



COMPARTICIPAÇÃO CRIMINOSA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[Acórdão de 27 de Fevereiro de 2025 \(Processo nº 78/22.6GDVVD.G1.S1\)](#)

Recurso de acórdão da Relação; Absolvição em 1.ª Instância e condenação na Relação; Furto qualificado; Admissibilidade de recurso; Vícios do artigo 410.º CPP; Erro notório na apreciação da prova; Inadmissibilidade; Co-autoria; Escolha da pena; Medida da pena; Inconstitucionalidade; Antecedentes criminais; substituição da pena de prisão; improcedência.

I – Estando em causa acórdão da Relação proferido em recurso [artigo 432.º, n.º 1, al. b), do CPP], não é admissível recurso para o STJ «com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º», isto é, com fundamento nos vícios da decisão recorrida e em nulidades não sanadas (aditamento do artigo 11.º da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro), diversamente do que ocorre com os recursos previstos nas alíneas a) e c), o que, todavia, não prejudica os poderes de conhecimento oficioso de vícios da decisão de facto quando constatada a sua presença e a mesma seja impeditiva de prolação da correta decisão de direito.

II - Consolidada a matéria de facto provada, não restam dúvidas quanto à verificação dos pressupostos da coautoria do crime de furto, sabido que deve ser punido como coautor e não como mero cúmplice o arguido que ficou encarregue de fazer vigilância, tendo em vista prevenir da aproximação de qualquer pessoa, quando ficou provado, além do mais, que os dois arguidos agiram de forma livre, deliberada e concertada, com a consciência de infringir a lei, na execução de um plano arquitetado pelos dois e ao qual ambos aderiram, com divisão de tarefas e em comunhão de esforços, cabendo à arguida, dentro dessa divisão, ficar no exterior do imóvel a vigiar a aproximação de pessoas.

[Acórdão de 17 de Fevereiro de 2022 \(Processo nº 526/12.3TASJM.P2.S1\)](#)

Recurso de acórdão da Relação; Pedido de indemnização civil; Pressupostos; Responsabilidade solidária; Burla; Falsificação ou contrafação de documento; Comparticipação; Ação executiva.

I - A prática de um crime é possível fundamento de duas pretensões contra os seus agentes: uma ação penal, para condenação e aplicação das sanções penais adequadas e uma ação cível, para ressarcimento dos danos a que o crime tenha dado causa. A unidade da causa entre as duas ações, a sua estrita conexão, levou o legislador a estabelecer no art. 71.º do CPP, que o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respetivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei. O pedido de indemnização a deduzir no processo penal deve ter por causa de pedir os mesmos factos que são também o pressuposto da responsabilidade criminal e pelos quais o arguido é acusado.

II - Todos os arguidos, foram absolvidos da prática dos crimes de burla de que vinham pronunciados e pelos quais haviam sido condenados em 1.ª instância. A arguida/demandada foi condenada, com os coarguidos J[...] e M[...], apenas pela prática de um crime de falsificação de documento, mais concretamente, da falsificação da letra de câmbio dada à execução pela M[...]. Assim, os prejuízos causados pela demandante à demandada, que emergem do crime de falsificação de documento, são os que resultam da falsificação da letra de câmbio dada à execução, existindo, no caso, um nexo de causalidade adequada entre a falsificação da letra de câmbio dada à execução e o prejuízo decorrente da demandada não conseguir pagar-se dos bens penhorados nessa execução, avaliados em € 10.115,00.

III - Entendemos, em face do exposto, não merecer censura a decisão recorrida no sentido de que a responsabilidade solidária da demandada M[...] na obrigação de indemnizar a demandante não poderá ultrapassar o valor de € 10.115,00.

Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (Processo nº 41/19.4PEPDL.L1.S1)

Recurso penal; Composição do Tribunal: Participação.

I - A circunstância de o recurso interposto por um dos arguidos, em caso de participação, aproveitar aos restantes, mesmo os não recorrentes, não outorga aos não recorrentes o estatuto de recorrentes, nem lhes confere legitimidade para suscitar impedimento da composição que no Tribunal da Relação julga o recurso, nem para recorrer da decisão que aprecia o requerimento de impedimento. Os não recorrentes não podem intervir no recurso, nem suscitar os incidentes reservados aos recorrentes. II - O que a norma dita (art. 402.º/2/a, CPP), é uma possível consequência, o recurso interposto por um dos arguidos em participação aproveitar aos não recorrentes e não qualquer poder de previamente intervir na lide recursória.

Acórdão de 20 de Setembro de 2018 (Processo nº 1324/15.8T9PRT.P1.S1)

Absolução de crime; Impugnação da matéria de facto; Direito de defesa; Acórdão de uniformização de jurisprudência; Homicídio; Tentativa; Participação; Instigação.

I - Sustentou a arguida que, por ter sido absolvida em 1.ª instância, não pôde impugnar a matéria de facto, encontrando-se condicionada no seu direito de defesa, tendo o tribunal julgado supervenientemente inútil o recurso de um despacho por ela interposto. A recorrente não tem qualquer razão uma vez que a sua absolvição em 1.ª instância não a impedia de, por aplicação, nos termos do art. 4.º, do CPP, das normas do processo civil, nomeadamente do n.º 2 do art. 636.º, do CPC, ter impugnado para o tribunal da relação a decisão proferida sobre os pontos da matéria de facto que, no seu modo de ver, seriam relevantes em caso de procedência dos recursos interpostos do acórdão da 1.ª instância.

II - No caso em apreço, está em causa a aplicação do AFJ 11/2009. Muito embora a jurisprudência fixada deva, em princípio, ser respeitada, no caso presente, tendo em conta que o sentido daquele acórdão (contrário ao entendimento da generalidade da doutrina nacional e estrangeira então existente sobre as formas de participação criminal e o início da tentativa em cada uma delas, doutrina, em regra, aceite pelos nossos tribunais) dividiu profundamente este tribunal, que sobre a data da aprovação desse acórdão já decorreram quase 10 anos, período durante o qual existiu um esforço redobrado de reflexão e aprofundamento dos temas relevantes para a solução das questões que então se colocavam, e tendo ainda em conta a alargada renovação da composição das secções criminais deste STJ, considera este colectivo, que tem um entendimento que não se coaduna com o fixado naquele acórdão, que deve afastar-se daquela jurisprudência.

III - Muito embora o tema da participação criminosa, com o aprofundar da reflexão, se tenha tornado ainda mais complexo, sendo hoje questionada a própria aceitação, no âmbito dos crimes de domínio, da doutrina do domínio do facto, havendo quem dela se distancie e quem sugira mesmo a substituição das categorias de autoria imediata, autoria mediata, co-autoria, instigação e cumplicidade por outras, parece-nos que essa doutrina permite equacionar com suficiente clareza as questões a resolver e fundamentar as soluções que quanto a elas devem ser adoptadas.

IV - Partindo desta doutrina, parece-nos que todos os autores sustentam que, nos casos como o dos autos, aquele que pretende, sem o conseguir, aliciar outrem para, a troco do pagamento de uma quantia, provocar a morte da vítima é instigador e não autor mediato. A instigação, como decorre do art. 26.º do CP, só é punível desde que haja execução ou começo de execução, sendo que no caso concreto não houve qualquer começo de execução da tentativa de homicídio.

V - Mesmo que se considerasse que aquele que pretendeu aliciar o executante era autor mediato e não instigador, sempre haveria que entender que a respectiva conduta, em face do nosso ordenamento jurídico, não seria punível porque a execução apenas se inicia, como regra, quando o agente imediato

actua e coloca em perigo iminente os bens jurídicos tutelados. Mesmo nos casos marginais em que a execução pode ter início com a prática de actos pelo autor mediato, há que exigir que eles acarretem o risco de lesão do bem jurídico, como prevê a al. c) do n.º 2 do art. 22.º do CP, o que não aconteceu em nenhum dos mencionados casos.

Acórdão de 12 de Julho de 2018 (Processo nº 1289/08.2PHLRS.L1.S1)

Vícios do artigo 410.º do CPP; Falta de fundamentação; Comparticipação; Nulidade do acórdão.

I - Nos termos do art. 434.º do CPP, o recurso interposto para o STJ de acórdãos do tribunal da Relação visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios da decisão recorrida e de nulidades não sanadas, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º.

II - Para além disso, por virtude da alteração ao n.º 2 do artigo 379.º do CPP, introduzida pela Lei 20/2013, de 21-02, deve o STJ, no âmbito dos seus poderes de cognição em matéria de direito, conhecer das nulidades da sentença recorrida a que se refere o n.º 1 do mesmo preceito, aplicável aos acórdãos do tribunal da Relação proferido em recurso ex vi artigo 425.º, n.º 4, do CPP, mediante arguição ou oficiosamente, de modo a obter-se o seu suprimento, evitando-se que, apesar de reexaminadas por tribunais superiores, possam subsistir sentenças inquinadas de vícios geradores de nulidade.

III - Como tem sido sublinhado na jurisprudência deste Tribunal, não estando em causa o objecto do processo, mas a decisão recorrida, impõe-se que, por dupla via de remissão dos arts. 425.º, n.º 4, e 379.º do CPP, as exigências de pronúncia e fundamentação dos acórdãos dos tribunais da Relação, proferidos em recurso, decorrentes da aplicação do n.º 2 do artigo 374.º do CPP, devam sofrer as adaptações devidas, em função do objecto e do âmbito do recurso.

IV - O dever de fundamentação, na dimensão que lhe é conferida enquanto princípio fundamental decorrente do artigo 205.º, n.º 1, da CRP, e como manifestação do direito a um processo equitativo, nos termos do artigo 6.º da CEDH, implica que o tribunal da Relação, conhecendo das questões que lhe são colocadas, explicita os motivos pelos quais julga procedente ou improcedente o recurso, nomeadamente que, ao pronunciar-se sobre alegada nulidade de fundamentação da sentença, verifique o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 374.º do CPP, sem prejuízo de, em caso de adesão aos fundamentos da decisão recorrida, a fundamentação se bastar com a enunciação das razões da concordância, assim se conferindo efectividade à garantia do recurso em matéria de facto.

V - Do dever de fundamentação da sentença condenatória decorre que a decisão sobre matéria de facto, por si mesma ou depois de corrigida em recurso, proceda à indicação dos factos e das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, com o necessário exame crítico destas, em termos de habilitar o seu destinatário a, ciente dessas razões, se conformar com a decisão ou a impugná-la de forma eficiente. É o exame crítico das provas que credibiliza a decisão, viabiliza o recurso e permite revelar o raciocínio lógico do tribunal relativamente à própria decisão, os motivos que levaram a dar como provados certos factos e não outros, tendo em conta que o princípio geral em matéria de avaliação das provas é o da livre apreciação pelo julgador.

VI - O que estava em causa no recurso para a Relação era a questão de saber se o acórdão condenatório satisfaz devidamente o dever de fundamentação nos termos exigidos pelo n.º 2 do art. 374.º do CPP, explicitando-se, assim, as bases e o modo como, no raciocínio lógico da argumentação, o tribunal concluiu que os arguidos participaram nos factos de que resultou a morte da vítima, querendo e realizando esse resultado, em conjunto e em comparticipação com outras pessoas não identificadas, tal como descrito nos factos provados, ou se, não contendo essa explicitação, se encontra ferido de nulidade, nos termos previstos no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.

VII - A explicitação dos fundamentos da decisão, com exame crítico das provas, quanto à comparticipação dos arguidos na acção de tirar a vida à vítima e aos elementos subjectivos do tipo de ilícito, assume crucial importância, na medida em que se trata de constituir as bases de facto para se poder concluir que os arguidos devem ser punidos como co-autores do homicídio, por se demonstrar que tomaram parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros (artigo 26.º do Código Penal), o que os recorrentes contestam.

VIII - Apreciando a nulidade invocada, o tribunal da Relação limita-se a adoptar a fundamentação do acórdão da 1.ª instância, não sendo possível, no que directamente releva para a decisão de direito sobre a questão da co-autoria, extrair do texto da fundamentação, sem incursão na apreciação das provas, as razões por que estão considerados provados o elemento subjectivo do tipo de ilícito, a formação do acordo inicial entre os arguidos e outros elementos do grupo para matar a vítima, como modo de levar a efeito a “vingança” que moveu a acção do grupo em que os arguidos se incluíam, bem como a participação dos arguidos em toda a acção que decorre a partir desse momento inicial em execução de uma vontade conjunta destinada a produzir a morte da vítima, como resultado visado por essa acção em que os arguidos participam conjuntamente, entre si e com outros.

IX - Sendo os acórdãos das instâncias omissos a este respeito, não estando demonstradas as razões pelas quais as instâncias consideram provados estes aspectos da matéria de facto, de modo a poder considerar-se cumprido o dever de fundamentação, impõe-se concluir que, nesta parte, o acórdão recorrido se mostra ferido de uma nulidade de fundamentação, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, al. a), correspondentemente aplicável ex vi artigo 425.º, n.º 4, do CPP, a qual, devendo ser declarada, não pode ser suprida por este Tribunal, por respeitar a matéria de facto subtraída à sua competência.

Acórdão de 20 de Junho de 2018 (Processo nº 114/12.4TRPRT.S3)

Difamação; Prescrição do procedimento criminal; Pedido de indemnização civil; Dolo; Regras da experiência comum; Comparticipação; Danos não patrimoniais.

I - De acordo com o art. 432.º, n.º 1, al. a) e d), do CPP, recorre-se para o STJ das decisões proferidas pelas relações em primeira instância e ainda das decisões interlocutórias que devam subir com a decisão final proferida, pelo que, dos despachos do presidente do colectivo da relação proferidos em sede de julgamento, em primeira instância, apenas se pode recorrer, não estando previsto que se possa reclamar, para uma conferência que aliás não está prevista em primeira instância.

II - A prescrição do procedimento criminal por crime de difamação agravado não dispensa o conhecimento pelo tribunal do pedido de indemnização civil formulado com base no facto ilícito em que se funda a obrigação de indemnizar.

III - Actua com dolo, segundo as regras da experiência comum, a arguida (uma juíza de direito) e um advogado que, em sede de um processo disciplinar em que a primeira era visada junto do CSM, com vista as descredibilizar as declarações do assistente, enquanto inspector judicial, o descrevem e caracterizam como um litigante compulsivo, belicoso, que não admite uma crítica e despreza o recato e a serenidade que deveriam ser seu apanágio como magistrado, que manifesta descaramento e goza de um sentimento de impunidade em intervenções que faz em processos, o que tudo conflui para a desconfiança dos cidadãos nas instituições judiciárias.

IV - Tendo os arguidos excedido notoriamente os limites do exercício do direito de defesa que sempre deveria ser assegurado à arguida, forçoso é considerar que não se verifica a dirimente prevista no art. 180.º, n.º 2, do CP, porque não basta invocar a realização de um interesse legítimo, aqui o exercício do direito de defesa em processo disciplinar, para justificar o facto, se essa realização se traduzir apenas numa agressão de outrem para o descredibilizar enquanto pessoa, a qual se revelava claramente inepta e portanto desnecessária para a defesa.

V - Resultando dos factos provados que a peça processual subscrita pelo arguido (advogado) contém "matéria factual que saiu da lavra dele e da mente de ambos os arguidos", forçoso é considerar que a abordagem da responsabilidade do arguido desloca-se dos meros excessos que pudessem ser praticados na defesa da sua cliente sem a sua anuência prévia, surgindo portanto uma situação que é de comparticipação de ambos os arguidos na conduta difamatória em questão, cometendo ambos os arguidos o crime de difamação agravado, previsto nas disposições combinadas dos arts. 180.º, n.º 1, 182.º, 184.º e 132.º, n.º 2, al. I), todos do CP. Outra questão, é a impossibilidade de contra eles se poder proceder criminalmente já que ocorreu a prescrição do procedimento criminal.

VI - Considera-se equitativa a condenação num montante indemnizatório de 10 mil euros, a título de danos morais, da responsabilidade solidária dos dois arguidos, por forma a reparar o sofrimento moral do demandante civil que ficou incomodado, desagradado e triste ao ter conhecimento do conteúdo da defesa apresentada no processo disciplinar, dado que os arguidos são de condição social média auferindo o assistente, tal como a arguida, o ordenado próprio dos cargos que desempenham.

Acórdão de 7 de Novembro de 2016 (Processo nº145/14.OJAFUN.L1.S1)

Recurso penal; admissibilidade de recurso; Resposta; Despacho; Notificação; Irregularidade; Omissão de pronúncia; Ónus de impugnação especificada; Vícios do artigo 410.º CPP; Co-autoria; Tráfico de estupefacientes agravado; Cumplicidade; Aproveitamento do recurso aos não concorrentes; Medida concreta da pena; Suspensão da execução da pena.

I - A falta de notificação do despacho de admissão do recurso para o STJ não se repercute negativamente na esfera jurídica do recorrente, uma vez que o recurso foi efectivamente admitido, pelo que o recorrente sempre careceria de legitimidade para reagir a esse despacho.

II - A falta da notificação da resposta ao recurso, nos termos do n.º 3 do art. 413.º do CPP constitui uma irregularidade. Trata-se, porém, de irregularidade que não afecta os direitos de defesa, na medida em que o recorrente não dispõe da possibilidade de responder à resposta. O contraditório, em recurso, relativamente à posição que o MP venha a adoptar exerce-se ou na resposta, na sequência da notificação nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 417.º do CPP, ou em audiência, nos termos previstos no n.º 4 do art. 423.º do CPP, consoante o recurso seja julgado em conferência ou em audiência. O recorrente, para além disso, não arguiu a referida irregularidade em tempo, ou seja, no prazo de 3 dias a partir do momento em que dela teve conhecimento (art. 123.º, do CPP), o que ocorreu com a notificação do parecer do MP, no STJ.

III - Para além da indicação do facto individualizado que consta da sentença recorrida e que se considera incorrectamente julgado, o recorrente que vise impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto terá de concretizar o conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova que impõe decisão diversa da recorrida e, ademais, explicitar por que razão essa prova impõe decisão diversa da recorrida. Neste grau acrescido de concretização das razões por que determinada prova impõe decisão diversa da recorrida radica o cerne do dever de especificação.

IV - A análise do tribunal da relação passou essencialmente pela explicitação das razões por que os recursos em matéria de facto não estavam estruturados segundo as exigências de especificação que conformariam o substrato essencial ao conhecimento da impugnação da decisão proferida em matéria de facto. De qualquer modo, embora o recorrente se tivesse remetido a uma ampla e genérica impugnação dos factos que relativamente a si foram dados como provados, a relação não deixou de apreciar, de forma sucinta, é certo, que numa ponderação conjugada da prova directa e da prova indirecta apreciada pela 1.ª instância, na formação da convicção do tribunal não se detectam erros de julgamento nem valoração de provas proibidas.

V - A circunstância de a relação não ter acolhido a pretensão do recorrente de, de uma forma ilimitada, proceder a uma reapreciação de toda a prova produzida e examinada em audiência, respondendo a todos os seus “porquês” e a todas as suas “interrogações”, não significa que, pura e simplesmente, tenha deixado de se pronunciar sobre a impugnação de facto porque o conhecimento do recurso em matéria de facto pela relação incide sobre concretos pontos, especificadamente identificados, com análise restrita a provas susceptíveis de determinar (impor) outra convicção quanto a eles. Improcede, pois, a omissão de pronúncia invocada.

VI - Constitui jurisprudência pacífica do STJ o entendimento de que a restrição dos poderes de cognição do STJ a matéria de direito, como tribunal de revista que é, veda a invocação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP nos recursos interpostos para o STJ. Quando o art. 434.º afirma que o recurso para o STJ visa exclusivamente matéria de direito sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP não pretende, sem mais, com esta afirmação, que o recurso possa visar a invocação dos vícios previstos neste artigo. Pretende, simplesmente, admitir o conhecimento desses vícios oficiosamente, mesmo não se tratando de matéria de direito.

VII – Na co-autoria o tipo de ilícito é realizado conjuntamente por várias pessoas (pelo menos duas) e cada uma delas executa e realiza o facto; contribui objectivamente para o facto comum (formando cada contribuição com as demais um todo orgânico), por acordo e juntamente com outros. A co-autoria baseia-se, justamente, na divisão de tarefas e na repartição funcional dos papéis; cada co-autor é co-titular da resolução comum e da realização em conjunto do tipo, de modo a que as distintas contribuições se completam, como um todo unitário e o resultado total deve atribuir-se a cada co-autor.

VIII – O facto de no camarote do recorrente B não ter sido transportada cocaína e de ter sido excluído que ele pessoalmente tivesse carregado cocaína para o navio, não exclui a comparticipação do mesmo nos factos. Nem todos têm de realizar, por si mesmos, a mesma tarefa de carga e descarga. Um transporte de tais dimensões antes pressupõe que, havendo pessoas que realizem pessoalmente essas tarefas de carga e descarga, outros desempenhem papéis de vigilância, de coordenação e programação dos tempos de carga e descarga, enfim uma multiplicidade de acções que se juntam e completam para a realização do todo unitário. Para que se afirme o domínio do facto por cada co-autor, não é necessário que todos realizem a mesma tarefa porque a execução comum é, justamente, compatível com a divisão de funções; o que releva é o co-domínio funcional do facto.

IX - O cúmplice tem de favorecer a prática do facto pelo autor, sendo vista aqui a diferença estrutural mais importante entre a cumplicidade e a co-autoria; a prática do facto do autor não tem de ficar na dependência do contributo do cúmplice, mas há uma exigência da prestação pelo cúmplice de um contributo efectivo para o facto do autor. Se, como o recorrente diz, não realizou qualquer acção com a finalidade de transporte, então não sendo co-autor também não seria cúmplice conforme aceita.

X - A agravante prevista na al. c) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01, reclama que o agente obtenha ou procure obter uma avultada compensação remuneratória para si, não preenchendo a mesma quando o agente não obtém ou não procure obter, para si, mas para terceiro, uma avultada compensação remuneratória. Outra interpretação não respeitaria o princípio da legalidade.

XI - A compreensão conjugada de todos os factos provados revela a existência de uma rede de tráfico internacional de cocaína, vinda da América do Sul com destino a ser comercializada na Europa, dando os factos a conhecer uma figura preponderante no negócio que não é arguido nos autos. A posição subordinada de todos os arguidos, embora com graus diferentes de importância e autonomia emerge dos factos e leva a excluir que os arguidos fossem os donos do negócio.

XII - Só se os arguidos fossem os verdadeiros donos dos negócios ou desempenhassem papéis de liderança, na concepção e execução das operações de tráfico é que se poderia conceber que eles, com a prática dos factos tivessem obtido ou procurassem obter, para si mesmos, uma avultada compensação remuneratória. A agravação não pode inferir-se unicamente da grandeza do negócio pois claramente depende da posição que o agente ocupe no mesmo e sempre careceria da prova positiva da compensação remuneratória obtida ou procurada. Pelo que os arguidos não praticaram um crime de tráfico de estupefacientes agravado, mas antes um crime de tráfico base, previsto no art. 21.º do DL 15/93. Segundo o art. 420.º, n.º 2, al. a), do CPP, estando em causa um caso de comparticipação, o recurso interposto pelos arguidos B, O e S aproveita aos restantes.

XIII – Nenhum dos arguidos apresenta especiais dificuldades de socialização sendo pouco significativas as exigências de prevenção especial. Nos crimes de tráfico de estupefacientes, com a dimensão que apresenta o dos autos, as necessidades de prevenção geral são as dominantes. Num plano de justiça relativa devem distinguir-se as actividades desenvolvidas pelos arguidos O, S e J das dos restantes arguidos e, nestes, as do arguido O pela circunstância de ser o interlocutor em Portugal da liderança da rede e caberem-lhe, em Portugal, as funções de chefia, embora exercidas sem autonomia.

XIV – Não há razões que fundamentem uma diferença significativa no grau de ilicitude e nas respectivas culpas nas actividades realizadas pelos arguidos B, M, A e T, de molde a estabelecer distinção entre eles. Quanto ao arguido D a sua acção, muito limitada no tempo implica uma consideração diferenciada da actividade de todos os restantes arguidos por este arguido se encontrar ainda na fase inicial e de aprendizagem. Tudo ponderado julgado adequadas as penas de: - Quanto ao arguido O, 9 anos de prisão; - Quanto aos arguidos S e J, 7 anos de prisão cada um; - Quanto aos arguidos B, M, A e T, 6 anos de prisão cada um; - Quanto ao arguido D, 4 anos de prisão.

XV – Não se mostra adequada a suspensão da execução da pena do arguido D, atenta a disposição demonstrada por este para se ligar ao tráfico internacional de droga, motivo pelo qual tal suspensão não seria compreensível para o sentimento jurídico da comunidade e para a manutenção da sua confiança no direito e na administração da justiça.

Acórdão de 12 de Novembro de 2013 (Processo nº 297/1999.E1.S1)

Responsabilidade solidária; Comparticipação; Responsabilidade civil; Responsabilidade criminal.

I. Tendo os Réus sido demandados civilmente para satisfazerem uma indemnização à Autora, aqui Recorrente, uma vez que foram condenados, em processo crime, pela co-autoria de um crime de abuso de confiança em que aquela foi a ofendida, é solidária a sua responsabilidade, respondendo assim, solidariamente, pelos danos causados em bloco à Autora, nos termos do que se predispõe nos artigos 490º e 497º do CCivil, aplicáveis ex vi do artigo 129º do CPenal pois segundo tal ínsito legal «A indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil.».

II. Os pressupostos da solidariedade são: o direito à prestação integral; efeito extintivo recíproco ou comum; identidade da prestação; identidade da causa; e comunhão de fim.

III. Tendo os Réus praticado os factos objecto da sua condenação criminal através e no interesse das respectivas sociedades, agiram os mesmos não só em proveito próprio mas também no âmbito da qualidade que possuíam de sócios gerentes das sociedades Rés, actuando em sua representação e repartindo com as mesmas os proveitos da sua actividade delituosa, integrando os réditos finais quer nos seus patrimónios pessoais, quer nos patrimónios societários, sendo assim inquestionável a responsabilidade civil das Recorridas sociedades pelos actos praticados pelos seus gerentes.

IV. Não se mostrando alegada, nem provada, a diferenciação dos danos produzidos na esfera jurídica da Autora por aqueles Réus, pessoas singulares, isto é, não tendo aqueles Réus alegado nas respectivas contestações que a sua participação ilícita lesou a Autora em verbas diversas, sendo os proveitos daí decorrentes igualmente diferentes, por forma a podermos concluir que não poderão os mesmos vir a ser condenados de igual forma como pretende aquela, mas antes na medida da sua participação no dano, como concluiu no segundo grau, sendo aliás indiferente que os Réus tenham sido absolvidos da prática do crime de associação criminosa que lhes vinha assacado, posto que os mesmos foram condenados em co-autoria pela prática de um crime de abuso de confiança, condenação esta geradora, a se, da obrigação de indemnizar e, por força do preceituado nos artigos 490º e 497º, nº1 do CCivil se forem vários os autores do facto ilícito todos eles responderão pelos danos sendo solidária a sua responsabilidade.

V. Não seria, nem é, da efectiva ocorrência daqueloutro ilícito penal que provem a fonte da solidariedade passiva, tese esta que serviu de respaldo ao Aresto impugnado, mas antes da efectiva condenação dos Réus, em co-autoria, pela prática do crime de abuso de confiança que lhes foi imputado.

VI. A construção sustentada em sede de recurso de Apelação não resultou da expressão factual levada às contestações apresentada pelos então Recorrentes, por forma a fazer precluir a presunção prevista no normativo inserto no artigo 516º do CCivil, posto que nenhum daqueles Réus alegou na oportunidade quaisquer materialidade inviabilizadora do cumprimento unitário da obrigação aqui peticionada pela Autora/Recorrente de harmonia com o disposto no artigo 512º, nº1 daquele mesmo diploma legal.

Acórdão de 5 de Junho de 2012 (Processo nº 148/10.3SCLSB.L1.S1)

Autoria; Co-autoria; Comparticipação; Competência da Relação; Competência do STJ; Cúmplice; Cumplicidade; Dolo; Erro de julgamento; Erro notório da apreciação da prova; Homicídio.

I - A jurisprudência define a co-autoria como envolvendo um acordo prévio com vista à realização do facto, acordo esse que pode ser expresso ou implícito, a inferir razoavelmente dos factos materiais comprovados, ao qual se pode aderir inicial ou sucessivamente, não sendo imprescindível que o co-autor tome parte na execução de todos os actos, mas que aqueles em que participa sejam essenciais à produção do resultado.

II - No plano objectivo, o co-autor torna-se senhor do facto, que domina globalmente, tanto pela positiva, assumindo um poder de direcção, preponderante na execução conjunta do facto, como pela negativa, podendo impedi-lo, sem que se torne necessária, para a comparticipação estabelecida, a prática de todos os actos que integram o iter criminis.

III - No plano subjectivo, é imprescindível, à comparticipação como co-autor, que subsista a consciência da cooperação na acção comum.

IV - Já a cumplicidade pressupõe a existência de um facto praticado dolosamente por outro, estando subordinada ao princípio da acessoriedade. O cúmplice não toma parte no domínio funcional dos actos constitutivos do crime, isto é, tem conhecimento de que favorece a prática de um crime, mas não toma parte nela, limitando-se a facilitar o facto principal – Ac. do STJ de 15-04-2009, Proc. n.º 583/09 - 3.ª.

V - Os arguidos formaram um projecto criminoso, distribuíram tarefas entre si e municiaram-se com armas de fogo. O recorrente encostou o cano da arma à cabeça do condutor do veículo, o outro arguido apontou-a a um dos ocupantes e o terceiro disparou sobre a vítima, a quem tirou a vida. O recorrente podia deixar de praticar o facto, desistindo relevantemente, mas, diversamente, o que quis, foi criar com o outro comparsa, condições materiais para que nada falhasse. Deve ser considerado como co-autor, porquanto desempenhou um papel essencial para alcance do resultado, não meramente acessório, de auxiliar.

VI - Dizendo respeito o dolo, a intenção criminosa, ao foro íntimo das pessoas, ao domínio do seu psiquismo, aquela só se atinge por via indirecta, pela análise da conduta material, no concretismo da situação conjugada com as regras da experiência comum.

VII - O colectivo formulou um juízo de culpa que não se afasta daquilo que as premissas materiais autorizam, reconduzindo-se a arguição de erro notório na apreciação da prova (art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP), a uma diferente valoração dos factos, a um juízo de culpa mais mitigado, enquanto excluindo o animus necandi, para se centrar no domínio da cumplicidade. Mas essa diferença de posições, nada mais é do que a expressão da eterna divergência entre quem julga e é julgado, sem qualquer conexão com aquele vício da matéria de facto, de que só, a título excepcional, o STJ pode conhecer.

VIII - Só há erro notório quando o tribunal incorre em manifesto erro de análise, quando teve como definitivo um leque factual que a sã lógica das coisas, o bom senso, a justa e prudente apreciação das provas, dadas a conhecer na sentença, a partir da sua simples leitura ou de acordo com as regras da experiência, o repudia e descredibiliza em absoluto.

IX - O STJ só deve intervir em último recurso para bem decidir de direito, porém puramente por excepção, já que a fixação da matéria de facto, em último termo, cabe à Relação, nos termos dos arts. 427.º e 428.º do CPP.

Acórdão de 16 de Maio de 2012 (Processo nº 4/10.5FBPTM-F.S1)

Âmbito de recurso; Caso julgado condicional; Comparticipação; Cumprimento de pena; Habeas Corpus; Limitação do recurso; Prisão preventiva; Rejeição de recurso; Trânsito em julgado condicional.

I - A petição de habeas corpus, inscrita como garantia fundamental no art. 31.º da CRP, tem tratamento processual nos arts. 220.º e 222.º do CPP, que estabelecem os fundamentos da providência, concretizando a injunção e a garantia constitucional.

II - Numa petição de habeas corpus não cabe julgar e decidir sobre a natureza e efeitos dos actos processuais e sobre a discussão que possam suscitar no lugar e momento apropriado (isto é, no processo), devendo aceitar-se, com um prius assente os efeitos que os diversos actos produzam num determinado momento – princípio da actualidade – retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados.

III - A providência de habeas corpus não pode decidir sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso dos actos de um processo em

que foi determinada a prisão do requerente, nem um sucedâneo dos recursos ou dos modos processualmente disponíveis e admissíveis de impugnação.

IV - Esta providência assume, assim, uma natureza excepcional, a ser utilizada quando falham as demais garantias defensivas do direito à liberdade, para por termo a situações de detenção ou de prisão ilegais. Por isso a medida não pode ser utilizada para impugnar irregularidades processuais ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o processo ou o recurso como modo e lugar próprios para a sua reapreciação.

V - O requerente foi condenado em 1.ª instância na pena de 6 anos de prisão e o recurso que interpôs para o Tribunal da Relação foi rejeitado por falta de motivação. Como não recorreu desse acórdão, a decisão condenatória transitou em julgado quanto a ele, independentemente de ter sido interposto recurso por dois co-arguidos.

VI - A regra de que o recurso interposto por um dos arguidos “aproveita aos restantes” “em caso de comparticipação” significa apenas que o tribunal de recurso, ao conhecer do objecto definido no recurso, na parte em que respeite aos elementos do crime que seja da responsabilidade, em comparticipação, de arguido recorrente e de não recorrente, tem de apreciar e decidir nos termos delimitados pelo recorrente nas conclusões da motivação, mas que no que for matéria objectiva da comparticipação a procedência pode “aproveitar” na precisa medida, ao participante não recorrente.

VII - Nesta compreensão do art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, que estabelece e define os poderes de cognição do tribunal de recurso e não direitos processuais do arguido não recorrente, o “aproveitamento” não significa tratamento do não recorrente como se fora recorrente e tivesse exercido direitos que não exerceu, ou que, nem sequer, podia exercer. VIII - Deste modo, o prazo de prisão preventiva respeitou o limite fixado no art. 215.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP – 2 anos até ao trânsito em julgado da decisão em relação ao requerente.

Acórdão de 8 de Junho de 2011 (Processo nº 1584/09.3PBSNT.L1S1)

Homicídio; Admissibilidade de recurso; Competência do STJ; Tribunal da Relação; Confirmação Inn Mellius; Comparticipação; Autoria imediata; Autoria mediata; Co- autoria; Intenção de matar; Facto conclusivo; Factos concretos; Omissão de pronúncia; nulidade.

I - De acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso para o STJ dos acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem a decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.

II - No sentido e no texto da norma cabem quer as confirmações integrais pelo Tribunal da Relação das decisões condenatórias proferidas em 1.ª instância, quer as confirmações parciais – as denominadas confirmações in mellius – cuja pena de prisão se contenha no referido patamar (até 8 anos) .

III - É, assim, legalmente inadmissível o recurso para o STJ da decisão proferida pelo Tribunal da Relação que reduz de 15 anos para 6 anos e 6 meses de prisão a condenação fixada aos arguidos em 1.ª instância.

IV - No nosso sistema legal, o art. 26.º do CP individualiza e distingue a autoria imediata, a autoria mediata e a co-autoria. Esta triologia de formas de autoria depara-se com três tipos diversos de domínio do facto:

- o agente pode dominar o facto na medida em que é ele próprio quem procede à realização típica (como afirmou Roxin será o domínio da acção que caracteriza a autoria imediata);
- o agente pode dominar o facto e a acção típica mesmo sem nela fisicamente participar, quando domina o executante através de coacção, de erro ou de um aparelho organizado de poder (quando possuiu o domínio da vontade do executante que caracteriza a autoria mediata);
- o agente pode dominar o facto através de uma divisão de tarefas com outros agentes desde que, durante a execução, possua uma função relevante para a realização típica (possuindo o que Roxin chamou o domínio funcional do facto que constitui o signo distintivo da co-autoria).

V - Quando uma pluralidade de agentes comparticipa num facto, nem sempre é fácil definir e autonomizar com exactidão, mesmo em consideração apenas dos chamados «delitos de domínio», o contributo de cada um para a realização típica.

VI - A co-autoria consiste numa «divisão de trabalho» que torna possível o facto ou que facilita o risco. Requer, no aspecto subjectivo, que os intervenientes se vinculem entre si mediante uma resolução comum sobre o facto, assumindo cada qual, dentro do plano conjunto uma tarefa parcial, mas essencial, que o apresenta como co-titular da responsabilidade pela execução de todo o processo; no plano objectivo, a contribuição de cada co-autor deve alcançar uma determinada importância funcional, de modo que a cooperação de cada qual no papel que lhe correspondeu constitui uma peça essencial na realização do plano conjunto (domínio funcional).

VII - Os actos objectivos podem assumir significados totalmente distintos em função do propósito com que são praticados, isto é, o que, num determinado contexto, é uma actuação desprovida de significado pode, num outro contexto, assumir uma dimensão valorativa, negativa de valores protegidos juridicamente. Significa isto que a valoração da conduta dos arguidos pressupõe, necessariamente, a demonstração de quais os termos do acordo em função do qual agiram.

VIII - É a concretização, com precisão, do acordo desenhado entre os arguidos num momento prévio à consumação do crime, nomeadamente no seu objectivo e tarefas a desempenhar, que permite compreender o desenvolvimento e a actuação exterior dos arguidos nas situações de comparticipação.

IX - A decisão de matar outrem constitui um facto concreto, objecto de prova, e não uma conclusão resultante da análise de factos.

X - A descrição das tarefas atribuídas a cada um dos arguidos e a concretização do desígnio criminoso de matar devem constar da decisão proferida em 1.ª instância, originando a sua omissão a nulidade a que se reporta o art. 379.º do CPP.

Acórdão de 19 de Janeiro de 2011 (Processo nº 6034/08.OTDPRT.P1.S1)

Co-autoria; Comparticipação; Homicídio; Recurso Penal; Limitação de Recurso.

I - Deve ser considerado co-autor o que realiza uma parte da execução do plano criminoso, ainda que com a sua conduta apenas contribua com um acto não típico em sentido literal, no entanto, essencial para a realização da decisão comum; na co-autoria cabe pois a actividade, mesmo parcelar, na realização do objectivo acordado – concerto criminoso – ainda que não entre formalmente no arco da acção típica, desde que essencial à execução daquele objectivo. Assim sendo, são de imputar a cada um dos co-autores, como próprios, os contributos do outro ou dos outros para o facto, como se todos o tivessem prestado.

II - Do ponto de vista subjectivo, à comparticipação como co-autor subjaz a existência de acordo, expresso ou tácito, para a realização do facto, ou nos casos de cooperação, a consciência de cooperação na acção comum.

III - Se os arguidos A e B actuaram em comunhão de intenções e de esforços, deslocando-se ambos ao local onde se encontrava a vítima, o primeiro munido de uma arma de fogo, o segundo de uma corrente de metal, determinados a tirar a vida àquela, o que veio a suceder, por efeito do disparo produzido pelo arguido A, no seguimento do que o arguido B atingiu a vítima na cabeça com as correntes que empunhava, dúvidas não restam de que ambos se constituíram na co-autoria material do crime de homicídio, sendo de imputar a cada um, como próprios, os contributos do outro para o facto, como se ambos os tivessem prestado.

IV - Em matéria de recursos, a impugnação da decisão recorrida visa a revogação ou a modificação da mesma, por via do reexame da matéria nela apreciada, e não a criação de decisão sobre matéria nova, estando o tribunal de recurso limitado nos seus poderes de cognição às questões que, tendo sido examinadas na decisão recorrida, sejam submetidas à sua reapreciação.

Acórdão de 15 de Abril de 2009 (Processo nº 09P0583)

Co-autoria; Cumplicidade; Homicídio; Roubo; Admissibilidade de recurso; Acórdão da Relação; Concurso de Infrações; Pena aplicada.

I - A doutrina e a jurisprudência consideram como elementos da comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria os seguintes: - a intervenção directa na fase de execução do crime (execução conjunta do facto); - o acordo para a realização conjunta do facto, acordo que não pressupõe a participação de todos na elaboração do plano comum de execução do facto, que não tem de ser expresso, podendo manifestar-se através de qualquer comportamento concludente, e que não tem de ser prévio ao início da prestação do contributo do respectivo co-autor; - o domínio funcional do facto, no sentido de “deter e exercer o domínio positivo do facto típico”, ou seja, o domínio da sua função, do seu contributo, na realização do tipo, de tal forma que, numa perspectiva ex ante, a omissão do seu contributo impediria a realização do facto típico na forma planeada.

II - «A co-autoria baseia-se no princípio do actuar em divisão de trabalho e na distribuição funcional dos papéis. Todo o colaborador é aqui, como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o facto e da realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes» – cf. Johannes Wessels, Direito Penal, Parte Geral (Aspectos Fundamentais), Porto Alegre, 1976, págs. 121 e 129.

III - A cumplicidade pressupõe um mero auxílio material ou moral à prática por outrem do facto doloso, por forma que ao cúmplice falta o domínio do facto típico como elemento indispensável da co-autoria.

IV - Como diz Faria Costa (Formas do Crime, Jornadas de Direito Criminal, O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar, pág. 174), «A primeira ideia que ressalta... é a de que a cumplicidade experimenta uma subalternização, relativamente à autoria. Há, pois, uma linha que se projecta não na assunção de todas as consequências... mas que se fica pelo auxílio. Isto é, fazendo apelo a um velho critério..., deparamo-nos aqui com uma causalidade não essencial».

V - A cumplicidade pressupõe a existência de um facto praticado dolosamente por outro, estando subordinada ao princípio da acessoriedade, pois o cúmplice não toma parte no domínio funcional dos actos constitutivos do crime, isto é, tem conhecimento de que favorece a prática de um crime mas não toma parte nela, limita-se a facilitar o facto principal.

VI - Tendo em consideração que: - existiu uma resolução comum com um plano previamente traçado de forma pormenorizada (de início com a intervenção dos arguidos A e SV e um terceiro, um tal MM, e depois com a adesão da arguida C) com vista à apropriação, através de violência sobre o proprietário, de bens valiosos; - foi também entre todos acordado que o produto do assalto seria dividido de forma equitativa; - estabeleceram uma “divisão de tarefas” a realizar por cada um deles (arguidos), todas elas com manifesta relevância para o alcance da finalidade pretendida – o arguido A como executor material do roubo, acompanhado da arguida C, cuja presença serviria para não chamar as atenções, ambos aparentando ser um casal normal; o arguido/recorrente SV transportou aqueles arguidos A e C ao local do crime, e a sua participação foi imprescindível não só para a execução do plano traçado, uma vez que conhecia bem o local (ao contrário dos outros arguidos, sendo que anteriormente fizera o reconhecimento do mesmo), mas também para a fuga do local após os factos; - quanto ao crime de homicídio, todos – incluindo o recorrente – previram que pudessem surgir dificuldades na execução (do roubo na ourivesaria) e que, para remover as mesmas, fosse tirada a vida a qualquer pessoa, designadamente utilizando as armas, tendo-se conformado com tal eventualidade; não há dúvidas de que o arguido/recorrente praticou os crimes de homicídio qualificado (com dolo eventual) e de roubo (com dolo directo, na forma tentada), em co-autoria.

VII - Embora houvesse quem interpretasse a expressão «mesmo em caso de concurso de infracções» constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na redacção anterior à Lei 48/2007, de 29-08, como significando que, no caso da prática pelo arguido de várias infracções, ainda que cada uma delas não exceda a pena abstracta de 8 anos de prisão, se o cúmulo jurídico correspondente exceder esse tecto de 8 anos o recurso é admissível, a verdade é que – na esteira do entendimento maioritário desta 3.ª Secção – perfilhamos posição diferente, segundo a qual, no caso de concurso de crimes, o que releva para efeitos de (in)admissibilidade de recurso para o STJ (nos termos da referida alínea) é a pena aplicável a cada um dos crimes cometidos e não a soma das molduras penais abstractas dos crimes em concurso, sendo que esta interpretação não colide com a CRP.

VIII - Interpretamos a eliminação da expressão «mesmo em caso de concurso de infracções», constante da al. f) do n.º 1 do art. 400.º, pela Lei do 48/2007, de 29-08, no sentido de que se quis dar relevância às penas parcelares concretamente aplicadas: por isso, o que importa para efeitos de (in)admissibilidade de recurso para o STJ é a pena aplicada a cada um dos crimes cometidos e não a soma das penas aplicadas aos crimes em concurso.

IX - E tal interpretação não ofende a CRP, «pois esta não impõe ao legislador a obrigação de consagrar o direito de recorrer de todo e qualquer acto do juiz e, mesmo admitindo-se o direito a um duplo grau de jurisdição como decorrência, no processo penal, da exigência constitucional das garantias de defesa, tem de aceitar-se que o legislador possa fixar um limite acima do qual não seja admissível um terceiro grau de jurisdição. Ponto é que tal limitação não atinja o núcleo essencial das garantias de defesa do arguido» – cf. Ac. do STJ de 14-07-2004, Proc. n.º 1101/04 - 3.ª.

X - Assim, no caso de concurso de crimes, o recurso para o STJ de acórdãos condenatórios proferidos em recurso pela Relação só é admissível: - relativamente a cada um dos crimes cuja pena concretamente aplicada seja superior a 8 anos de prisão; - relativamente à pena única aplicada, desde que superior a 8 anos de prisão.

XI - Numa situação em que, como na presente, estamos perante concurso de crimes e o recorrente foi condenado, quanto ao crime de roubo na forma tentada, numa pena parcelar de 5 anos de prisão (embora a pena única aplicada tenha sido superior a 8 anos de prisão), não é admissível recurso para este STJ relativamente a tal crime, mas já o é quanto ao crime de homicídio tentado e à pena única, pois em qualquer dos casos foi aplicada uma pena de prisão superior a 8 anos.

Acórdão de 18 de Outubro de 2006 (Processo nº06P2812)

Comparticipação; Ação típica.

I - Numa concepção restritiva do conceito de autoria só é autor quem realiza, por si mesmo, a acção típica. A simples contribuição para a produção do resultado, mediante acções distintas das típicas, não pode fundamentar a imputação da autoria.

II - Nesta perspectiva, os outros intervenientes, que só determinam o autor a realizar o facto punível, ou o auxiliam, teriam de ficar impunes se não existissem os especiais preceitos penais relativos à participação.

III - Ao conceito restritivo de autor opõe-se o conceito extensivo, segundo o qual é autor todo aquele que contribuiu para causar o resultado típico sem que a sua contribuição para a produção do facto tenha que consistir numa acção típica. O fundamento dogmático desta teoria é a ideia da equivalência de todas as condições na produção do resultado, a qual serve de base à teoria da condição sine qua non.

IV - Assim, também o instigador e o cúmplice seriam autores.

V - Porém, é a teoria do domínio do facto que se apresenta como eixo fundamental de interpretação da teoria da participação e de análise do artigo 26.º do CP.

VI - Autor é, segundo esta concepção, quem domina o facto, quem toma a execução “nas suas próprias mãos”, de tal modo que dele depende decisivamente o «se» e o «como» da realização típica.

VII - A trilogia de formas de autoria prevista no artigo 26.º do CP - autoria imediata, autoria mediata e co-autoria - corresponde a três tipos diversos de domínio do facto: a) o agente domina o facto na medida em que é ele próprio quem procede à realização típica, quem leva a cabo o comportamento com o seu próprio corpo; b) o agente domina o facto, e a realização típica mesmo sem nela fisicamente participar, quando domina o executante através de coacção, de erro ou de um aparelho organizado de poder; c) ou domina o facto através de uma divisão de tarefas com outros agentes, desde que, durante a execução, possua uma função relevante para a realização típica.

VIII - Quando uma pluralidade de agentes comparticipa num facto nem sempre é fácil definir e autonomizar com exactidão o contributo de cada um para a realização típica. O facto aparece como a obra de uma vontade que se dirige para a produção de um resultado. Porém, para a autoria não só é determinante a vontade de direcção, mas também a importância objectiva da parte do facto assumida por cada interveniente. Daí resulta que só possa ser autor quem, segundo a importância da sua contribuição objectiva, comparte o domínio do curso do facto.

IX - Sem embargo, na co-autoria cabe ainda a actuação que, atendendo à “divisão de papéis”, não entre formalmente no arco da acção típica. Basta que se trate de uma parte necessária da execução do plano global dentro de uma razoável “divisão de trabalho” (domínio funcional do facto).

X - A co-autoria consiste, assim, numa “divisão de trabalho” que torna possível o facto ou que facilita o risco.

XI - Requer, no aspecto subjectivo, que os intervenientes se vinculem entre si mediante uma resolução comum sobre o facto, assumindo cada qual, dentro do plano conjunto (expresso ou tácito, prévio ou não à execução do facto), uma tarefa parcial, mas essencial, que o apresenta como co-titular da responsabilidade pela execução de todo o processo. A resolução comum de realizar o facto é o elo que une num todo as diferentes partes.

XII - No aspecto objectivo, a contribuição de cada co-autor deve alcançar uma determinada importância funcional, de modo que a cooperação de cada qual no papel que lhe correspondeu constitui uma peça essencial na realização do plano conjunto (domínio funcional).

XIII - O STJ tem, de há muito, consagrado a tese de que, para a co-autoria, não é indispensável que cada um dos intervenientes participe em todos os actos para obtenção do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um seja um elemento componente do todo indispensável à sua produção.

XIV - A decisão conjunta pressupõe um acordo que pode ser tácito, pode bastar-se com a consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado tipo legal de crime.

XV - As circunstâncias em que os arguidos actuaram nos momentos que antecederam o crime podem ser indício suficiente, segundo as regras da experiência comum, desse acordo tácito.

XVI - Se o arguido conhecia a possibilidade de o processo em que estava inserido poder conduzir à morte de outrem e, prefigurando tal resultado, não desenvolveu qualquer mecanismo inibitório e, pelo contrário, envolveu-se no processo causal, conformando-se com o resultado, actuou como co-autor na produção daquela morte.

Acórdão de 15 de Fevereiro de 1995 (Processo nº 047328)

Matéria de facto; Duplo grau de jurisdição; Sentença da penal; Factos relevantes; Proibição de prova; Comparticipação; Co- autoria.

I - Como tem sido unanimemente pelo S.T.J., o sistema de revista alargado do actual C.P.P., assegura ao arguido todas as garantias de defesa e não tem consagração constitucional o segundo grau de jurisdição no julgamento, da matéria de facto.

II - Não tendo o recorrente contestado a acusação, no âmbito do recurso, têm de se considerar tão somente os factos constantes da acusação, pelo que no caso de o tribunal recorrido se ter pronunciado sobre todos esses factos não se verifica a nulidade da sentença nos termos do artigo 379 do mesmo diploma.

III - Na enumeração dos factos não provados, não viola o artigo 374, n. 2 do C.P.Penal o colectivo que apenas afirma "que não se provaram os factos articulados na contestação do recorrente, nomeadamente que ele se dedique à actividade de vendedor ambulante de roupa", o que significa que o único facto alegado com relevância para a sua defesa não logrou ficar provado.

IV - Não tendo o Relatório do Instituto da Reinserção Social sofrido qualquer contestação, nem tendo sido comprometido pela restante prova produzida, dada a índole de tal documento, não há necessidade de ser lido em julgamento.

V - O agente policial não está inibido de depor sobre factos de que possui conhecimento obtido por meios diferentes das declarações que recebem do arguido, no decurso do processo, mesmo nos casos do artigo 356, n. 7, do C.P.Penal.

VI - Na comparticipação criminosa, sob a forma de co-autoria, são necessários dois requisitos: uma decisão conjunta tendo em vista a obtenção de um determinado resultado e uma execução do acto também conjunta.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 6 de Fevereiro de 2025 (Processo nº 145/20.0GEALM.L1-5)

Gravação da prova; Sequestro; Falta de fundamentação; Erro de julgamento; Comparticipação; Escolha da pena; arbitramento de reparação.

I- Apesar de a obrigatoriedade da documentação das declarações prestadas em audiência se mostrar instrumental à garantia da efetiva possibilidade de recurso em matéria de facto, a respetiva falta não constitui um vício da decisão, mas antes um vício do procedimento. Por isso, não são aplicáveis, no caso, as regras relativas às nulidades da sentença (que são apenas as previstas no artigo 379º do Código de Processo Penal), mas sim as regras gerais fixadas nos artigos 118º e ss. do Código de Processo Penal.

II- Decorre deste entendimento, naturalmente, a responsabilização dos interessados em interpor recurso da decisão em acautelar a obtenção dos suportes técnicos contendo as gravações e o controlo da respetiva qualidade, sendo que, se a deficiência for detetada em momento próximo à audiência de julgamento, ou mesmo enquanto esta ainda se encontra a decorrer, é possível ultrapassar tal nulidade, diligenciando-se pela repetição da inquirição, na medida em que se mostre necessária (já que a repetição do ato é, em regra, o modo de ultrapassar a nulidade, como decorre do disposto no artigo 122º, nº 2 do Código de Processo Penal).

III- A motivação da decisão de facto, seja qual for o conteúdo que se lhe dê, não pode ser um substituto do princípio da oralidade e da imediação no que tange à atividade de produção da prova, transformando-a em documentação da oralidade da audiência, nem se propõe refletir nela exaustivamente todos os fatores probatórios, argumentos, intuições, etc., que fundamentam a convicção ou resultado probatório.

IV- Uma convicção solidamente fundamentada não exige uma concordância absoluta de toda a prova produzida, e também não exige a respetiva «perfeição». É função do julgador interpretar todos os contributos probatórios perante si trazidos, tomando em conta não só o que é dito, mas também o modo como é dito, e, além disso, avaliar, na medida do possível, todas as circunstâncias suscetíveis de intervir na genuinidade dos depoimentos, distinguindo indícios de falsidade de quaisquer outras (compreensíveis) emoções humanas.

V- A ofendida foi privada pelos arguidos da sua liberdade de locomoção, na medida em que foi atraída ao exterior da sua casa, com o pretexto de jantar com os arguidos e, uma vez no interior do veículo, foi confrontada com um instrumento que identificou como uma arma de fogo e, por via do temor que lhe foi instilado, viu-se constrangida a contactar a outra ofendida e a manter-se na companhia dos arguidos, enquanto estes se deslocavam para um lugar ermo, onde foi mantida dentro do veículo, não lhe sendo possível ausentar-se do local pelos seus próprios meios. Vistas estas circunstâncias, não merece qualquer censura a decisão recorrida ao considerar o cometimento pelos três arguidos do crime de sequestro, tendo como vítima aquela ofendida.

VI- Enquanto o autor (ou coautor) tem um papel de primeiro plano, dominando a ação, já que esta é concebida e executada de acordo com a sua vontade, ou com o seu acordo, inicial subsequente, expresso ou tácito, o cúmplice é um interveniente secundário ou accidental, isto é, só intervém se o crime for

executado ou tiver início de execução e, além disso, mesmo que não interviesse, aquele sempre teria lugar, porventura em circunstâncias algo distintas. VII- No caso dos autos resulta evidente que ocorreu uma distribuição de tarefas entre estas três pessoas, sendo claramente relevantes todos os apontados contributos para o sucesso do projeto. Tendo em conta as atividades levadas a cabo, é relevante o número de pessoas envolvidas, na medida em que o mesmo se constitui como dissuasor de qualquer reação por parte das ofendidas.

VIII- Sendo considerações de prevenção geral e de prevenção especial de (re)socialização que estão na base da aplicação das penas de substituição, a pena de substituição só não deverá ser aplicada se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.

IX- No que se refere à compensação arbitrada a favor da ofendida ..., posto que, no seu caso, a lei não a qualifica como vítima especialmente vulnerável, o arbitramento de reparação nos termos previstos no artigo 82º-A do Código de Processo Penal sempre estaria dependente da demonstração de que particulares exigências de protecção da vítima o impunham.

Acórdão de 15 de Maio de 2018 (Processo nº 889/16.1PFSXL.L1-5)

Presunções; Comparticipação.

A prova indirecta ou indiciária reporta-se a factos diversos do tema da prova, mas que permitem, com o auxílio de regras da experiência, uma ilação quanto ao tema da prova – presunções naturais.

A factualidade considerada provada pode não ter correspondência directa nos depoimentos concretos prestados em audiência de julgamento – as testemunhas não identificaram o arguido como um dos intervenientes – ou das declarações do arguido durante o inquérito, mas pode extrair-se da concatenação lógica dos elementos probatórios que mereceram a confiança do tribunal, alicerçando-se na verificação de uma relação de normalidade entre os indícios e a presunção que deles se extraiu, dando-se a conhecer na sentença sob censura de forma cristalina o raciocínio através do qual, partindo de tais indícios, se concluiu pela verificação dos factos objecto da crítica.

A convicção pode resultar de prova que, apreciada na globalidade, se mostra suficiente, valorada com razoabilidade e de acordo com um raciocínio lógico-dedutivo que não fere as regras da experiência comum, tendo sido os elementos apontados na sentença como relevantes para a decisão de facto coerentemente explanados.

A comparticipação criminosa basta-se com a existência de um acordo tácito, ainda que tomado no momento da execução, assente na existência da consciência e vontade de colaboração e a circunstância de apenas um deles ter perpetrado materialmente a subtracção não afasta a co-autoria, porquanto, como se deixou expresso, é autor do crime aquele que toma parte directa, na execução do crime, não sendo necessário que cada um dos agentes cometa integralmente o facto punível, que execute todos os factos correspondentes ao preceito incriminador; aquele que, mediante acordo prévio com outros agentes, pratica acto de execução destinado a executá-la é co-autor material dessa mesma infracção, não sendo necessário que tome parte na execução de todos esses actos, desde que seja incriminada a actuação total dos agentes.

Acórdão de 8 de Fevereiro de 2018 (Processo nº 15101/15.2T8LRS-A.L1-2)

Área urbana de génese ilegal; Despesas; Comparticipação.

1.– O processo de reconversão de uma AUGI (Lei 91/95, com sucessivas alterações) não é incompatível com uma ACRRU ou com uma ARU, nem com um plano de urbanização que o prevê e que será elaborado no seu decurso.

2.– Podem ser feitas obras de reconversão durante o processo de reconversão e, por isso, as despesas de reconversão pode ser devidas antes de haver título de reconversão. 3.– A fixação de uma

comparticipação – para essas despesas de reconversão - por lote existente de facto é um critério admissível.

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2017 (Processo nº110/15.OPEAMD.L1-3)

Comparticipação; Autoria material.

I–Para que seja consumado o crime de condução sem habilitação legal, previsto no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2/98 de 3 de Janeiro, tem de existir um acto de condução, ou seja que o agente do crime tenha o controle efectivo da direcção do veículo e dos mecanismos que o fazem movimentar, colocando em funcionamento um veículo com o objectivo de circular na via pública.

II–Autoria material e autoria moral são formas distintas de participação, que se traduzem em diferentes modos de execução de um facto típico.

III–É instigador quem dolosamente determina outra pessoa à prática do facto típico.

IV–O domínio do facto é o elemento que permite distinguir a co-autoria da cumplicidade.
(Sumário elaborado pela Relatora).

Acórdão de 24 de Novembro de 2016 (Processo nº 6000/11.8TBALM-A.L1-2)

Área urbana de génese ilegal; Participação; Assembleia de proprietários; Comissão Administrativa.

“I–Conquanto apenas com a 2ª alteração da Lei n.º 91/95, operada pela Lei n.º 64/2003, de 23/8, a alínea f) do n.º 2, do artigo 10º tenha passado a atribuir expressamente à assembleia de proprietários ou comproprietários, a competência para “Aprovar os mapas e os respectivos métodos e fórmulas de cálculo e as datas para a entrega das participações referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 15º”, tal não significou a atribuição à dita assembleia de proprietários ou comproprietários, de competência de que antes carecesse, correspondendo, tão só, a um apuramento da redacção do preceito.

II–Competindo à assembleia de proprietários ou comproprietários – em exclusivo, posto que indelegavelmente – a competência para aprovar os mapas e os respectivos métodos e fórmulas de cálculo e as datas para a entrega das participações, só após tal aprovação pela Assembleia, caberá à comissão de administração, representada pelo presidente e tesoureiro, cobrar as participações que se mostrem vencidas, de acordo com as datas associadas ao mapa respetivo.

III–Não pode um acordo celebrado entre o presidente da comissão administrativa da Augi, o presidente da associação do loteamento e presidente da comissão de fiscalização da Augi do loteamento, o Vogal da comissão de fiscalização da Augi e o proprietário de um lote, relativo à suspensão da exigibilidade do pagamento da participação devida por aquele último, vincular validamente a Assembleia de proprietários ou comproprietários.”.

Acórdão de 27 de Outubro de 2016 (Processo nº 613/95.0TBFUN.L1-9)

Abuso de liberdade de imprensa; Direito de queixa; Caducidade do direito de ação; Desistência de queixa; Participação; Prescrição do procedimento criminal; impedimento; Imunidade penal.

A sociedade com o decurso do tempo sob a prática de ilícitos penais vai diminuindo de intensidade no objetivo e necessidade de perseguir e punir os seus autores, daí a natureza do próprio instituto da prescrição, com prazos tanto mais curtos quanto menor a gravidade do crime e correlativa pena associada. Porém, se o legislador quisesse, e não quis, teria na contagem dos prazos máximos prescricionais incluído e não excluído os períodos de tempo de suspensão, mormente nos casos, como o presente, em que tal suspensão vigorava e decorria por força de imunidade que não foi levantada pelo Conselho de Estado. E podemos compreender tal razão à luz de se evitarem situações de manifesta e total impunidade por parte dos titulares dos mais altos cargos políticos da Nação, que seriam porventura mais facilmente levados a cometer pequenos delitos acobertados por imunidade que sabem dificilmente será afastada e que se pode vir a prolongar no tempo, perante a previsibilidade de quase segura reeleição

popular numa época, como a dos autos, em que nem sequer havia limitação relativamente ao número de mandatos, logo contando com uma inevitável prescrição do procedimento criminal. (sumário elaborado pelo relator)

Acórdão de 30 de Outubro de 2014 (Processo nº 3588/12.0YXLSB.L1-8)

Cooperativa de habitação; Comparticipação.

Os cooperantes de cooperativa de habitação, que nessa qualidade fizeram entrega de dinheiro para posterior aquisição de fogo a construir, têm direito à restituição das quantias entregues a esse título caso pretendam desistir da sua posição uma vez que se trata de valores entregues a título de participação, não estando as mesmas incluídas na classificação de antecipação de pagamento de preço constante do nº2 do artigo 24º do DL 502/99, devendo as mesmas isso sim ser incluídas nas referidas no nº1 daquele mesmo preceito.

Acórdão de 14 de Maio de 2014 (Processo nº 46/12.6YQSTR.L1-3)

Mercado de valores mobiliários; Intermediários financeiros; Recurso de contraordenação; Princípio da continuidade da audiência; Nulidades; Alteração dos factos; Culpa na comparticipação; Conduta negligente; Contraordenação.

1. Convolvendo-se a decisão administrativa em acusação, nos termos do art.º 62º, n.º 1, do RGCORD, ficam sanados os eventuais vícios que existissem na acusação, porquanto é a decisão que é sindicada através do recurso de impugnação judicial – conforme entendimento do assento nº 1/2003, de 28 de Novembro de 2002.

2. O princípio da continuidade da audiência, previsto no artigo 328º, nº 6, do Código de Processo Penal, aplicável aos recursos de contraordenação (artigo 41.º, n.º 1 do RGC), não abrange o hiato temporal situado entre a última sessão de produção de prova e a leitura da sentença.

3. O erro notório integra um vício da decisão (artigo 410º, nº 2, al. c), do Código de Processo Penal) que só ocorre quando a convicção do julgador (fora dos casos de prova vinculada) for inadmissível, contrária às regras elementares da lógica ou da experiência comum e que resulta do texto da decisão recorrida. Não existe tal erro quando a convicção do julgador é plausível, ou possível, embora pudesse ter sido outra.

4. A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada prevista na estatuição constante da alínea a) do art.º. 410º, nº 2, do Código de Processo Penal é aquela decorre da omissão de pronúncia, pelo tribunal, sobre factos alegados ou resultantes da discussão da causa que sejam relevantes para a decisão.

5. Um banco comercial é responsabilizado pela prática de contraordenações (artigo 401º, nº 2, do C.V.M.) corporizadas em condutas praticadas em seu nome e interesse enquanto intermediário financeiro, pelos seus funcionários, no exercício das suas funções. A tal não obsta o facto de não se terem individualizado as pessoas singulares que no seu âmbito atuaram nem se terem densificado os elementos subjetivos relativos às mesmas.

6. A redação do artigo 311.º, n.º 1, do C.V.M. permite aos destinatários da norma perceber quais os bens jurídicos em causa e o tipo de factos lesivos dos mesmos que a norma pretende evitar: em causa estão os bens jurídicos de regular funcionamento, transparência e credibilidade do mercado, sendo ilícitos os atos suscetíveis de atentar contra estes. Os destinatários desta norma percebem o alcance da norma, sobretudo, para os intermediários financeiros num contexto de mercado de valores mobiliários, sendo aceitável, também no plano constitucional, a redação do tipo de ilícito plasmado no artigo 311.º do CVM, em que o n.º 1 contém a formulação genérica do tipo e o n.º 2 concretiza exemplos-padrão.

7. Vigora no direito contraordenacional português um amplo regime de comunicação da ilicitude que se traduz no facto de a punibilidade da infração ser extensível a qualquer participante, desde que um dos participantes possua certa qualidade ou relação pessoal que fundamente a ilicitude ou grau de ilicitude de um facto.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2010 (Processo nº 7/04.9TAPVC.L1-3)

Infração de regras de construção; Comparticipação; Crime de perigo; Crime de resultado; Negligência; Nulidade de sentença; Omissão de pronúncia.

I – O crime de infracção de regras de construção é um crime específico próprio, que, como todos os crimes que integram esta categoria dogmática, delimita o círculo de agentes.

II - Para o preenchimento do respectivo tipo objectivo é necessário que o arguido tenha alguma das qualidades indicadas na norma incriminadora (e tenha actuado nas circunstâncias nela enunciadas). Dito de outro modo, é imprescindível que o arguido tenha actuado no exercício de qualquer actividade profissional relativa ao planeamento, direcção ou execução de uma construção, demolição ou instalação, ou à sua modificação.

III - Uma vez que o arguido não tinha nenhuma qualidade pessoal que lhe permitisse desenvolver uma daquelas actividades profissionais, a comunicabilidade dessa circunstância a um extraneus só poderia ocorrer se estivessemos perante um caso de comparticipação, o que, como se sabe, apenas pode ocorrer nos crimes dolosos.

IV - Resultando o tipo descrito no artigo 277.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do Código Penal de uma combinação própria de dolo e de negligência (em que a ilicitude da conduta apenas existe se e quando for produzido o resultado de perigo negligente) não pode haver lugar a situações de comparticipação e, por esta via, não pode ocorrer a comunicabilidade da qualidade especial do agente a um extraneus.

V - A negligência, que não é mais do que um juízo de valor sobre o modo de ser da acção, existe tanto quando o agente não se apercebe de uma situação perigosa detectável para a generalidade das pessoas que se encontrasse na situação e tivesse os especiais conhecimentos que ele tinha (caso em que o agente viola o dever de cuidado interno) e, por isso, não assume a conduta adequada à situação de perigo que efectivamente existe, como quando o agente, tendo detectado o perigo, viola o dever de cuidado externo, não assumindo a conduta socialmente exigida nessa situação. Não adquire a preparação prévia necessária para lidar com o perigo dentro de uma margem de risco socialmente aceitável, não se abstém pura e simplesmente de actuar porque não tem condições para o fazer sem lesar os bens jurídicos colocados em perigo ou, tendo condições para agir pessoalmente, actua sem tomar as cautelas que lhe permitiriam conter o risco existente.

VI - Para assumir relevância criminal é necessário que pela conduta que preencha o tipo incriminador do crime de infracção de regras de construção se crie perigo concreto para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado. Trata-se de um resultado de perigo que implica que o intérprete, ao definir este conceito, se afaste das teorias do risco de perigo e seja forçado a optar pela teoria de resultado de perigo que se mostre mais coerente com a função que o perigo desempenha neste tipo de incriminações. Daí que acompanhem a generalidade dos autores que, a partir desta perspectiva, considera que «o elemento essencial do perigo é que o bem jurídico se encontre numa situação em que a sua lesão não possa ser evitada com segurança através dos meios normais, em que se deixe a existência do bem jurídico à mercê de um curso causal que o agente já não pode controlar. Os conceitos chave são a falta de domínio da situação pelo agente e a “casualidade” como factor decisivo: o bem jurídico é colocado numa situação de crise, perturbado na sua segurança, ficando a sua integridade dependente do acaso». «Pode falar-se de perigo concreto a partir do momento em que o bem jurídico protegido entra no âmbito de eficácia da acção típica perigosa e deixa de ser seguro impedir a lesão».

VII - Ao não cumprir dolosamente a sua função de responsável pela conformidade da obra com o projecto aprovado o arguido (responsável pelo projecto e sua alteração e subscritor, no final da obra do termo de responsabilidade garantindo a conformidade desta com o projecto e com as normas técnicas gerais e específicas de construção) propiciou que, num primeiro momento, o dono da obra e o construtor tenham engendrado um sistema perigoso e não funcional para aparente escoamento dos gases e que, num segundo momento, mas antes de este recorrente ter subscrito o termo de responsabilidade, esse sistema tenha sido modificado pelo dono da obra, adquirindo a conformação que apresentava em 24 de Fevereiro

de 2004. Se este arguido antes de subscrever aquele termo de responsabilidade, tivesse verificado o modo como tinha sido executado o seu projecto e se se tivesse certificado da forma como se encontrava solucionado o problema do escoamento dos gases e dos fumos, a situação teria sido corrigida e o perigo teria desaparecido. Ao não ter actuado como devia, e embora não soubesse da existência do tubo de escoamento nem da posterior substituição do exaustor e da indicação dada pelo dono da obra quanto à forma de utilização do sistema, mas podendo ver a localização que tinham o esquentador e o exaustor, o recorrente criou de forma negligente o perigo para a vida e para a integridade física dos ocupantes do apartamento e tornou-se, a esse mesmo título, responsável pelas mortes que o seu funcionamento provocou.

VIII - Só se verifica a nulidade prevista na primeira parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º (omissão de apreciação de questões que deviam ter sido apreciadas) quando o tribunal não se tiver pronunciado sobre uma «questão» de que devesse tratar no percurso lógico que conduziu à solução adoptada ou que devia ter sido adoptada. Uma questão é um passo necessário e autónomo do caminho argumentativo que o tribunal deve percorrer para alcançar a decisão. Ora, os concretos factos alegados pelo recorrente, sobre os quais o tribunal não se pronunciou, não constituem questões em sentido técnico, razão pela qual nunca essa ocorrência poderia consubstanciar a alegada nulidade.

IX - A omissão de pronúncia do tribunal sobre determinado ou determinados factos alegados pelos sujeitos processuais só poderia releva se se traduzisse em insuficiência para a decisão da matéria de facto provada – alínea a) do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal. Dito de outro modo, essa omissão só seria relevante se esses factos pudessem influir, se provados, no sentido da decisão a tomar. Nesta perspectiva, há que dizer que todos aqueles factos são completamente irrelevantes para a determinação da responsabilidade criminal e civil do recorrente.

Acórdão de 21 de Abril de 2009 (Processo nº 79/08.7PJSNT-A.L1-5)

Apreensão; Defensor oficioso; Nulidade; Participação.

1 -Nos termos do artº 64º nº 1 alª c) do CPP, era obrigatória a assistência do defensor no acto de formalização do auto de apreensão desde que o assinante estivesse constituído como arguido (só o foi porém , no caso, algumas horas depois) e face ao disposto na alª c) do artº 119º alª c) do CPP.

2 -O auto de apreensão foi elaborado antes da constituição como arguido em acto seguido às medidas de detenção policial e cautelares de policia exercidas nos termos do artº 178º do CPP quanto às apreensões e que a apreensão foi validada pela autoridade judiciária no prazo ali previsto.

3 -Consequentemente, a apreensão em si é válida e não sofre de qualquer nulidade e o auto que a formaliza, esse sim, inválido, pode ser substituído a todo o tempo por outro em que a omissão da presença do defensor seja colmatada.

4 -Mas, nunca por nunca o juízo de valor sobre os indícios recolhidos ficará afectado nem beliscado por tal omissão para o efeito da determinação dos indícios fortes de ilícito criminal necessários à justeza e acerto da medida de coacção aplicada.

5 -Quem assalta um local, nas condições em que se iniciou ter acontecido, com gorros e luvas, à mão armada , ameaçando pessoas , incentivando a disparar, não está com contemplanções ou dúvidas sobre o grau de ilicitude assumido e da culpa inerente, nem se deve presumir que, à falta de dinheiro em caixa, se ficasse por ali sem levar mais fosse o que fosse e que, se eficaz houvesse sido a apropriação do dinheiro e fio de ouro do ofendido, não quisesse depois beneficiar de proveito desses bens.

Acórdão de 2 de Junho de 2005 (Processo nº 1164/2005-6)

Acidente de viação; Culpa na participação; Ilícito criminal; Prescrição.

1. É de imputar, pelo menos em parte, a produção de um acidente, ao condutor do veículo, que perante uma situação efectivamente difícil de transpor, mas não fortuita nem inesperada, apesar das cautelas

tomadas, invadiu a “mão” contrária, determinando o acidente, ainda que para este também possa ter concorrido a conduta do lesado, que, ao deparar com a sua meia faixa de rodagem parcialmente obstruída, por imperícia ou velocidade não adequada ao local, acabou por não dominar o velocípede, cair e ir, ele e a motorizada, projectados contra o autocarro.

2. A partir do momento em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete passa a contar com o prazo mais longo da prescrição penal (desde que o acto ilícito constitua crime e prescreva em prazo mais longo que o normal de três anos), de tal sorte que poderá exercitá-lo enquanto não decorrer tal prazo, o que, em regra, equivale a dizer que o prazo mais longo para o exercício do seu direito de indemnização surge como um prazo integrado no instituto da prescrição civil, autónomo e dissociado do prazo da prescrição penal que esteve na sua origem.

3. Integrando a conduta do condutor do autocarro, no momento do acidente, um ilícito penal legalmente tido como pouco grave e a que correspondia, por isso, o menor dos prazos de prescrição do procedimento criminal – 2 anos-, o posterior agravamento da pena para o mesmo tipo de ilícito, de que derivou, por arrastamento, um aumento do respectivo prazo de prescrição do procedimento criminal, não pode ser considerado para efeitos da prescrição dos direitos derivados da responsabilidade civil.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 12 de Fevereiro de 2025 (Processo nº 530/22.3T9PRT.P1)

Comparticipação do crime entre arguido e advogado; Artigo 115º.

I - Não se comprovando que o mandatário ao fazer constar as expressões constantes da peça processual e que configuram a factualidade indiciada, soubesse que afirmava ou propalava factos inverídicos, não tendo fundamento para, em boa-fé, reputar verdadeiros esses factos inverídicos não resulta dos autos que o crime foi praticado em participação entre o recorrente e o seu advogado.

II - Pelo que, sendo este último o signatário do articulado, não podemos concluir pela falta de uma condição legal de procedibilidade, nos termos do artigo 115.º, n.º 3, do Código Penal, por não ter sido deduzida queixa contra aquele último, o que, a verificar-se, resultaria na extinção do procedimento criminal. Da acusação particular não se pode retirar a ilacção de que o advogado signatário soubesse que as expressões e imputações relatadas não correspondessem à verdade ou que aquelas tivessem sido, de algum modo, congeminações num conluio entre mandante e mandatário.

Acórdão de 10 de Julho de 2024 (Processo nº 1190/20.KRPRT-A.P1)

Crime; Associação criminosa; Requisitos; Participação; Conceito; Distinção.

I - Para o preenchimento do conceito de associação criminosa exige-se a existência de um acordo de vontades, ainda que de forma tácita, entre três ou mais pessoas, para cooperarem na realização de um projeto comum – a prática de um ou mais crimes -; que essa união possua ou queira possuir uma certa permanência ou estabilidade; e que entre os seus membros se observem laços de disciplina e tenham agido conjugada e concertadamente, com repartição de funções.

II - O fim abstrato e o elemento de permanência temporal distinguem a «associação criminosa» da «participação», simples acordo conjuntural para se cometer um crime em concreto. Na coautoria, existe, a cada momento, a decisão de cometer determinado crime. Diversamente, na associação criminosa existe um projeto e a cooperação entre si dos seus elementos na realização desse fim criminoso.

III - Impor a indagação de “uma realidade transcendente à vontade e interesses individuais”, além de contrariar o princípio da legalidade – por exigir um elemento não constante da lei – e as razões de política criminal que motivaram a tutela antecipada, conferida pelo legislador à “paz pública” – bem jurídico tutelado com a incriminação das associações criminosas -, conduz ao esvaziamento de utilidade da incriminação das associações criminosas, porquanto exige, para a punição pela prática do crime de associação criminosa, a verificação de uma realidade inexistente ou raramente verificável e que nada acrescenta ao perigo típico.

Acórdão de 24 de Novembro de 2021 (Processo nº 82/13.5IDPRT-A.P1)

Crime de fraude fiscal; Comparticipação; Processo equitativo; Princípio da suficiência do processo penal; Questão prejudicial; Suspensão do processo penal tributário; Extensão.

I – O direito a um processo justo, pressupondo a obtenção de decisão em prazo razoável, com garantia constitucional no artigo 20 n.º 4 da Constituição da República Portuguesa e eco no artigo. 6 §1º da CEDH, adquire especial intensidade em matéria criminal, seja pela necessidade de o acusado ver reposta a integridade do seu comportamento em comunidade, seja pela necessidade de reação de proteção a eventuais bens jurídicos que tenham sido violados, de molde a combater a sensação quer de injustiça, quer de impunidade.

II – E daí a prevalência do princípio da continuidade do processo penal, com repercussão no artigo 7º do C. P. Penal, que consagra o princípio da suficiência, como regra, admitindo a possibilidade de suspensão unicamente a título excecional e submetida a requisitos e prazos muito apertados, com vista a obviar a constantes interrupções determinadas por questões acessórias, com o consequente protelamento da decisão da questão penal.

III – Ora, como tem sido salientado pela jurisprudência e pela doutrina, a suspensão do processo penal tributário prevista no artigo 47º do RGIT constituiu um desvio ao referido princípio da suficiência da ação penal.

IV – A necessidade de devolução aos tribunais tributários prevista naquele normativo justifica-se por razões emergentes, desde logo, da distinta natureza dos tribunais tributários, e como forma de evitar a usurpação de jurisdição de tribunais de ordem diversa da dos tribunais judiciais, desde que não haja no processo-crime os elementos disponíveis que permitam uma eficaz clarificação da situação tributária de cuja definição dependa a qualificação jurídico-penal dos factos.

V – Contudo, não basta a existência de um qualquer processo tributário para dar lugar à suspensão do processo penal fiscal ou tributário, sendo ainda necessário que a questão nele suscitada seja “prejudicial” em relação ao objeto desse processo, conforme se extrai daquele mesmo preceito.

VI – Para além disso, e conforme tem vindo a ser decidido nesta Relação do Porto, a suspensão do processo penal fiscal, em consequência de uma impugnação judicial, só reveste carácter obrigatório se a mesma for absolutamente necessária para a decisão da questão prejudicada (crime fiscal ou tributário), de modo que se lhe apresente como um antecedente lógico-jurídico, com carácter autónomo e condicionante do conhecimento da questão principal

VII – Verificados que sejam os sobreditos pressupostos, resulta da melhor hermenêutica do supra referido artigo 47º do RGIT que, havendo lugar à suspensão do processo penal fiscal ou tributário, esta é extensível aos vários arguidos que, no mesmo processo, estão acusados do mesmo crime com base em factualidade estruturalmente comum, independentemente do tipo de questões a apreciar em sede tributária, formais ou substantivas, e de apenas um ou alguns deles terem impugnado em sede fiscal ou tributária a correspondente materialidade imputada.

Acórdão de 14 de Outubro de 2020 (Processo nº 16712/17.7T9PRT-A.P1)

Caso julgado; Caso julgado Parcial; Comparticipação.

Em caso de comparticipação criminosa, se um coarguido não recorrer da decisão condenatória, ela adquire a força de caso julgado parcial, sem prejuízo de o arguido não recorrente poder beneficiar da procedência de recurso de coarguido.

Acórdão de 5 de Fevereiro de 2020 (Processo nº 342/16.3IDAVR-BC.P2)

Fraude fiscal; Impugnação Judicial; Suficiência do processo penal; Suspensão; Comparticipação criminosa.

I - A impugnação judicial de determinada situação tributária tem carácter individual e pessoal pelo que apenas pode condicionar os efeitos da sua acção em relação ao impugnante e não em relação a quem não é parte na impugnação, nem nela interveio.

II - A suspensão do processo penal fiscal (art.º 47º/1 do RGIT) em consequência de impugnação judicial, configurando um desvio ao princípio da suficiência do processo penal, só reveste carácter obrigatório se a mesma for absolutamente necessária para a decisão da questão prejudicada (crime fiscal ou tributário), de modo que se lhe apresente como um antecedente lógico-jurídico, com carácter autónomo e condicionante do conhecimento da questão principal.

III - Instaurada impugnação judicial pelo titular do direito respectivo, nos e prazos contemplados na lei, relacionada com processo penal tributário com uma pluralidade de arguidos, o carácter e individual daquela não impede, sem mais, a suspensão quanto aos demais arguidos não impugnantes, que estão, relativamente ao impugnante, em relação de comparticipação criminosa

IV – Nestes casos, a relação de prejudicialidade abrange também os comparticipantes pois que a decisão definitiva obtida na impugnação judicial pode vir a afectar o objecto do processo penal quanto ao apuramento da situação tributária e à concretização da vantagem indevidamente obtida, necessários para a qualificação dos factos como crime.

V - A tanto não obsta a circunstância de as impugnações não abrangerem a totalidade da conduta delituosa, sendo que diferente entendimento implica o desmembrar do crime único fraude em dois, por referência a dois períodos temporais distintos.

Acórdão de 27 de Março de 2019 (Processo nº 225/14.1JAPRT.P1)

Comparticipação; Agente; Ilícitude na participação; Comunicabilidade; Crime continuado; Requisitos.

I - O art. 28º, nº 1, do Cód. Penal estatui que nas diversas formas de participação em que estejam em causa factos cuja ilicitude ou grau de ilicitude dependa de qualidades ou relações especiais do agente, basta que um deles as detenha para que a pena aplicável se estenda a todos os outros.

II - Se o agente concorre para a existência do próprio quadro ou condicionalismo exterior está a criar condições de que não pode aproveitar-se para que possa dizer-se verificada a figura legal da continuação criminosa.

Acórdão de 20 de Abril de 2016 (Processo nº 271/03.0IDPRT.P1)

Crime de fraude fiscal; Depoimento; Autoridade de polícia criminal; Lesão patrimonial; Bem jurídico; Participação; Associação Criminosa.

I – Não constitui prova proibida a prestação de depoimento por parte de opc sobre as informações colhidas no âmbito das diligências cautelares (artº 249º nºs 1 e 2 b) CPP).

II - No crime do artº 23 RJIFNA (fraude fiscal) o dano patrimonial não constitui pressuposto objectivo da factualidade típica.

III – Para o direito penal fiscal o resultado lesivo pode traduzir-se no não pagamento do imposto; na liquidação deste em montante inferior ao devido; na obtenção de um benefício fiscal á margem da lei ou na obtenção de um reembolso sem suporte legal.

IV- Não é preciso, para o preenchimento do tipo, a prova do prejuízo efectivo das receitas tributárias, bastando a demonstração da aptidão concreta do acto para a diminuição das receitas.

V- O bem jurídico tutelado pelo crime de fraude fiscal, reveste natureza complexa, visando a preservação da transparência e verdade fiscal e o dever de cidadania de pagar impostos e desse modo o património do Estado.

VI – Na actuação paralela há uma intervenção de vários agentes na execução do crime mas sem acordo prévio entre eles; na participação há acordo prévio entre os agentes para a execução ou contribuição objectiva conjunta.

VII - Na associação criminosa há uma organização concertada entre os vários agentes com um mínimo de estrutura organizativa e uma certa duração, resultante de um processo de formação de vontade colectiva e tendo como escopo a prática de um ou mais crimes.

Acórdão de 16 de Dezembro de 2015 (Processo nº 227/14.8PAOVR.P1)

Prazo para a interposição de recurso; Comparticipação.

I – Não obstante poder fazer sentido a extensão (ou alinhamento) dos prazos de recurso em situações de comparticipação, a verdade é que, ao invés do que acontece com a abertura da instrução [art. 287.º, n.º 6, do CPP] ou com a apresentação da contestação ou do rol de testemunhas [art. 315.º, n.º 1, CPP], não existe, na lei, uma consagração expressa da aplicação desse mecanismo ao recurso.

II – No silêncio da lei, os vários arguidos e assistentes têm de praticar o ato dentro do prazo subsequente à notificação feita a cada um deles, mesmo que o prazo para alguns deles comece a correr mais tarde.

Acórdão de 12 de Junho de 2013 (Processo nº 1721/09.8JAPRT.P1)

Depoimento de co-arguido; Fundamentação da sentença; Comparticipação criminosa; Acordo; Homicídio; Asfixia; Meio idóneo.

I – Pode e deve ser valorado, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, e independentemente de corroboração, o depoimento de um co-arguido relativamente aos factos de outro co-arguido, desde que aquele responda às perguntas formuladas sobre os factos que lhe são imputados.

II – A sentença só está devidamente fundamentada quando tal fundamentação for considerada essencial (para que se conheçam as razões onde assenta a decisão), suficiente (para permitir o controlo do tribunal superior, designadamente no que diz respeito à análise crítica da prova) e diferenciada (de acordo com o tipo de decisão e o contexto em que é proferida). III – Em situações de comparticipação criminosa o acordo estende-se, em princípio, a todos os actos de execução.

IV – Se, no decurso da execução, foi tomada uma nova resolução criminosa, impõe-se apurar quem tomou esta nova resolução, quem excedeu o acordado.

V – Não é um resultado comum, esperado, expectável que tapada, a boca e o nariz com fita isoladora, de 4,5 cms de largura, esse facto, por si só, cause a morte de outrem, como consequência necessária ou até eventual pois que não é meio idóneo a obstruir total e completamente (ocluir) as vias respiratórias.

Acórdão de 3 de Dezembro de 2008 (Processo nº 0817464)

Crime de roubo; Comparticipação; Co-autoria.

“A co-autoria fundamenta-se também no domínio do facto; o domínio do facto deve ser, então, conjunto, devendo cada co-autor dominar o facto global em colaboração com outro ou outros. A co-autoria supõe sempre uma divisão de trabalho que torne possível o crime, o facilite ou diminua essencialmente o risco da acção. Exige uma vinculação recíproca por meio de uma resolução conjunta, devendo cada co-autor assumir uma função parcial de carácter essencial que o faça aparecer como co-portador da responsabilidade para a execução em conjunto do facto. Por outro lado, a contribuição de cada co-autor deve revelar uma determinada medida e significado funcional, de modo que a realização por cada um do papel que lhe corresponde se apresente como uma peça essencial da realização do facto” (Ac. do STJ de 6-10-2004, processo n.º 04P1875).

[Acórdão de 12 de Dezembro de 2007 \(Processo nº 0740044\)](#)

Ilícitude na comparticipação.

A ressalva da última parte do art. 28º do Código Penal tem em vista os crimes de mão própria.

[Acórdão de 5 de Julho de 2006 \(Processo nº 0642892\)](#)

Crime particular; Comparticipação; Acusação.

Havendo comparticipação, em caso de crime particular, se a acusação particular é deduzida só contra alguns dos arguidos, deve entender-se que há falta de acusação contra todos.

[Acórdão de 17 de Outubro de 2005 \(Processo nº 0456403\)](#)

Conta bancária; Presunção; Comparticipação.

I- O facto de alguém ser contitular de uma conta bancária não significa, “ipso facto”, que é dono do dinheiro aí depositado.

II- A presunção de comparticipação dos contitulares em quotas iguais – art. 516º do Código Civil – é ilidível.

[Acórdão de 17 de Março de 2004 \(Processo nº 0345083\)](#)

Atestado falso; Comparticipação; Ilícitude na Comparticipação.

Uma pessoa que não tenha as qualidades referidas no artigo 260 do Código Penal de 1995 pode ser co-autora do crime aí previsto.

[Acórdão de 5 de Março de 2003 \(Processo nº 0213271\)](#)

Difamação produzida em juízo; Articulados; Advogado; Responsabilidade criminal; Comparticipação; Condição procedibilidade.

Quando numa peça processual sejam relatados factos ofensivos da honra de outrem, subscrito por advogado, de acordo com as informações prestadas pelo arguido seu cliente, e não tiver sido alegado (mesmo na acusação particular) que o advogado agiu no convencimento de que os factos que lhe foram relatados pelo cliente correspondem à verdade, a responsabilidade criminal será de imputar a ambos (trata-se de um caso de comparticipação criminosa). Tendo a acusação sido deduzida apenas contra o arguido cliente e já não contra o advogado, falta uma condição legal de procedibilidade (artigo 115 n.2 do Código Penal), o que determina a extinção do procedimento criminal. Se o autor do escrito é apenas o advogado sem qualquer interferência do cliente que, inclusive, é surpreendido por aquilo que é difundido, o ilícito é de imputar exclusivamente ao advogado. Na hipótese em que o advogado age no convencimento de que os factos que lhe foram relatados correspondem à verdade, é de excluir a intenção criminosa. O cliente será então autor mediato do crime de difamação e o advogado um seu instrumento, sendo o primeiro o único agente do crime.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

[Acórdão de 24 de Novembro de 2021 \(Processo nº 92/20.6GAPNI.C1\)](#)

Homicídio; Comissão por omissão; Imputação objectiva do resultado; Ilícitude na comparticipação; Culpa na comparticipação.

I – Sendo a arguida madrasta da vítima, ainda assim, perante uma relação de parentesco de menor intensidade do que o vínculo existente entre pais e filhos, a posição de garante do bem jurídico protegido exigida para a punição da comissão de um resultado por omissão decorre da combinação de uma fonte de carácter mais formal (as obrigações legalmente impostas à madrasta, mormente em dever de alimentos) com uma fonte de carácter material – a estreita comunidade de vida mantida entre ambas.

II – Adicionalmente, numa perspectiva diferente, surge reforçada a conclusão de sobre a arguida impender um dever de garante quando a mesma, madastra da vítima, é a única pessoa com possibilidade de poder intervir no sentido de evitar o resultado morte – no caso concreto, para além do arguido (agente comissivo por acção do crime), na habitação onde ocorreram os factos estavam apenas os outros filhos menores do arguido.

III – Acresce ainda que, na situação ocorrida, existiu uma enorme desproporção entre o bem jurídico colocado em perigo (a vida), e o esforço mínimo exigido à arguida no sentido de tentar evitar a produção do resultado típico; bastaria um simples telefone ou a saída de casa para pedir socorro.

IV – A omissão juridicamente relevante iniciou-se no momento em que a arguida não interrompeu de forma decisiva o processo causal, pedindo o auxílio de terceiros.

V – A omissão assume maior relevo quando, após a menor ter ficado inanimada, a madastra, representando que aquela podia morrer, com cuja possibilidade se conformou, em vez de promover imediato socorro, assumiu uma posição de passividade, contribuindo para que a menor permanecesse num sofá até ao momento do seu decesso.

VI – Nestes termos, a não prestação de socorro foi juridicamente adequada a provocar o resultado morte, ao menos no sentido de que a arguida não diminuiu o risco de que tal pudesse acontecer.

VII – As situações dos exemplos - padrão referidos no n.º 2 do artigo 132 do Código Penal são relevantes por via da culpa e não da ilicitude, e, por isso, não são comunicáveis, mas susceptíveis de valoração autónoma em relação a cada participante, aplicando-se, não o artigo 28.º, mas o disposto no artigo 29 do referido diploma.

Acórdão de 15 de Janeiro de 2014 (Processo nº 611/11.9PBCTB.C1)

Extinção do direito de queixa; Participação.

I - A norma do n.º 3 do artigo 115.º do CP é um reflexo da indivisibilidade da queixa, traduzido na impossibilidade legal de o titular do direito de queixa, em caso de participação, escolher a pessoa que há-de ser punida.

II - Se a assistente, configurando embora uma situação de participação relativa a um crime de difamação, apenas apresentou queixa contra dois dos três participantes, omitindo a autora do escrito intitulado de difamatório, e, realizado o inquérito, somente acusou aqueles, e não também esta, ocorre a situação configurada no referido artigo 115.º, n.º 3, do CP.

III - Não podendo a queixa ser renovada, por há muito ter decorrido o prazo previsto no artigo 115.º, n.º 1, do CP, e tendo já sido formulada acusação nos ditos termos, extinguiu-se o direito de queixa e de acusação particular quanto a todos os participantes.

Acórdão de 27 de Junho de 2012 (Processo nº 1588/10.3PBCBR.C1)

Participação criminosa; Co-autoria.

São elementos da participação criminosa sob a forma de co-autoria: - a intervenção directa na fase de execução do crime («execução conjunta do facto»); - o acordo para a realização conjunta do facto; acordo que não pressupõe a participação de todos na elaboração do plano comum de execução do facto; que não tem de ser expresso, podendo manifestar-se através de qualquer comportamento concludente; e que não tem de ser prévio ao início da prestação do contributo do respectivo co-autor; - o domínio funcional do facto, no sentido de o agente «deter e exercer o domínio positivo do facto típico» ou seja o domínio da sua função, do seu contributo, na realização do tipo, de tal forma que, numa perspectiva ex

ante, a omissão desse contributo impediria a realização do facto típico na forma planeada. No que respeita à execução propriamente dita, não é indispensável nem necessário que cada um dos agentes cometa integralmente o facto punível, que execute todos os factos correspondentes ao preceito incriminador, que intervenha em todos os actos a praticar para obtenção do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e indispensável à produção do resultado.

Acórdão de 1 de Fevereiro de 2012 (Processo nº 399/05.2GBTNV.C3)

Comparticipação; Trânsito em julgado; Co-arguido.

Em casos de participação, a decisão condenatória transita em julgado, em relação a cada co-arguido, logo que, em relação ao mesmo, a sentença não seja susceptível de recurso ou reclamação.

Acórdão de 8 de Setembro de 2010 (Processo nº 142/08.4GDSCD.C1)

Direito de queixa; Participação.

1. O art. 113º do CP regula a legitimidade para o exercício da queixa, dispondo sobre a titularidade e condições de exercício do respectivo direito.
2. O art. 114º do CP, por seu turno, dispõe sobre a extensão dos efeitos da queixa, estipulando que basta a apresentação da queixa contra um dos participantes para tornar o procedimento criminal extensivo aos restantes. Esta norma tem a ver não tanto com a queixa contra o autor do crime, mas sobretudo com a queixa pelo crime.
3. O autor do crime até poderá ser desconhecido do queixoso no momento da apresentação da queixa, assim como poderá ser desconhecida a existência de eventuais participantes, vindo a apurar-se a sua existência e identificação no decurso do inquérito.
4. A expressão procedimento criminal utilizada no art. 114º do Código Penal tem essencialmente o sentido de investigação ou inquérito. Fundamental para o início do procedimento criminal, para a abertura do inquérito por crime de natureza semi-pública, é apenas e tão-só a apresentação de queixa.
5. O M.P. tem legitimidade para praticar os actos de inquérito necessários para apurar a responsabilidade daqueles que se indicie terem sido participantes do crime, ainda que contra eles não tenha sido apresentada queixa, se vierem a ser identificados no decurso do inquérito; mas já não a terá para deduzir acusação sem precedência de queixa contra todos os participantes, já que assume preponderância a natureza semi-pública do crime, tornando-se exigível na fase de acusação a verificação dos pressupostos do procedimento criminal relativamente a todos os participantes. É esse, precisamente, o significado e alcance prático da norma constante do art. 115º, nº 3, do Código Penal.
6. Averiguada em inquérito por crime semi-público a existência de participantes não denunciados, deve o M.P., antes de deduzir acusação, notificar o queixoso para, querendo, apresentar queixa também contra eles, sob pena de extinção do procedimento criminal contra todos.
7. Não exigindo a validade da queixa uma fórmula especial ou a expressa declaração com utilização do termo «queixa», bastando-se com qualquer manifestação inequívoca do titular do direito de queixa, no sentido de pretender desencadear o procedimento criminal, a dedução de pedido cível contra os participantes, efectuada em tempo para a apresentação da queixa, imputando-lhes os factos com relevância criminal, fazendo apelo ao respectivo conhecimento da violação da lei penal, traduz inequívoca intenção de desencadear procedimento criminal contra o co-arguido.

Acórdão de 12 de Outubro de 2005 (Processo nº 2491/05)

Participação criminosa; Princípio da indivisibilidade.

- I. Se um documento de conteúdo ofensivo da honra e consideração de outrem está assinado por duas pessoas existe a comparticipação criminosa mesmo que lido publicamente só por uma delas,
- II. Se o ofendido apresenta tempestivamente queixa, mesmo que só contra a pessoa que o leu, o M.º P.º tem legitimidade para prosseguir a acção penal contra ambas.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 25 de Maio de 2023 (Processo nº 73/17.7GBMRA.E1)

Comparticipação; Recurso; Participante; Condição resolutiva; Absolvição.

- I. Considera-se autónomo o recurso de participante, sem prejuízo de em caso de procedência poder beneficiar também a situação do coarguido não recorrente (artigos 402.º/1, 402.º/2-a) e 403.º/3 CPP).
- II. Não obstante esse efeito extensivo tal não impede a formação de caso julgado relativamente ao interessado não recorrente, o que redundará numa verdadeira «condição resolutiva» do caso julgado parcial, que não prejudica a sua formação (artigo 403.º/2-d) CPP).
- III. Mas decidido no recurso de participantes a absolvição dos coarguidos recorrentes por motivos não estritamente pessoais, mas antes numa situação plena de coautoria com o arguido condenado não recorrente, os argumentos em que se funda a absolvição daqueles, sendo inteiramente válidos para este (uma vez que se encontra com aqueles numa situação de paridade de circunstâncias) aproveitam-lhe, devendo daí retirar-se as consequências jurídicas necessárias (artigo 403.º/3 CPP).

Acórdão de 23 de Novembro de 2021 (Processo nº 151/16.0JAPTM.E1)

Co-autoria; Participação; Desistência.

- 1 - A componente subjectiva da co-autoria basta-se com o simples acordo tácito, com a simples consciência bilateral reputado ao facto global, com o conhecimento pelos agentes da recíproca cooperação. A exigência objectiva requer, por sua vez, a participação na execução do facto criminoso. Cada interveniente deve efectuar uma contribuição objectiva essencial para a consumação do tipo legal de crime visado.
- 2 - A participação criminosa responsabiliza um e todos pelos factos, bastando um acordo tácito para a sua realização.
- 3 - Tratando-se de participação, a desistência do arguido fica subordinada ao condicionalismo do agente impedir voluntariamente a consumação ou a verificação do resultado.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2020 (Processo nº 250/18.3T9STR.E1)

Desistência de queixa; Renúncia; Participante.

- I – O termo renúncia traduz um comportamento levado a cabo antes do procedimento criminal estar instaurado. Pendente que esteja o processo criminal, só pode configurar-se a desistência dele.
- II - Este entendimento encontra expressão nos n.ºs 1 e 2 do artigo 116.º do Código Penal, onde se distingue a renúncia da desistência – aquela é impeditiva do exercício do direito de queixa e esta extingue-o. Dito de outra forma, após o exercício do direito de queixa já não é possível a ela renunciar, mas apenas dela desistir.
- III – Em processo crime de natureza particular não compete ao Assistente, na ocasião em que formula a sua acusação, proceder à análise da prova produzida no processo, para a justificar. Porque, conforme decorre do disposto no artigo 285.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, essa avaliação deve ser feita pelo Ministério Público, limitando-se o Assistente a aderir ou não a ela.

IV - E não aderindo, apenas não pode deixar de acusar quem o Ministério Público entende que cometeu o crime denunciado. Ou seja, pode acusar quem o Ministério Público entende não ter cometido tal crime.

V - Naturalmente que admitimos situações limite, em que o Assistente discorde da avaliação do Ministério Público relativamente à suficiência de indícios. Em semelhante situação, deve justificar porque não acusa quem o Ministério Público entende ter cometido o crime denunciado. Porque constitui renúncia ao direito a acusar e equivale a desistência de queixa a não acusação particular, quando o Ministério Público entende que há indícios nos autos para que seja formulada.

VI - Nesta hipótese, e apenas perante a sua verificação, tem lugar a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 116.º do Código de Processo Penal – a desistência relativamente a um dos comparticipantes aproveita aos restantes.

Acórdão de 8 de Maio de 2018 (Processo nº 2789/11.2TASTB.E1)

Despacho de pronúncia; Caso julgado formal; Comparticipação; Crime de apropriação ilegítima.

I – Tendo já sido decidido pelo juiz de instrução criminal, por decisão transitada em julgado proferida nesse processo, que o arguido deve ser submetido a julgamento pelos factos constantes do despacho de pronúncia, entende-se que o juiz do julgamento não pode reponderar a relevância criminal dos factos imputados ao arguido, com a finalidade de emitir um segundo juízo sobre a necessidade de realização da audiência de julgamento.

II – Consideram-se como elementos da participação criminosa; sob a forma de co-autoria: (i) a intervenção directa na fase de execução do crime (execução conjunta do facto); (ii) o acordo para a realização conjunta do facto; (iii) - o domínio funcional do facto.

III – Todavia, a execução conjunta do facto não exige que todos os agentes intervenham em todos os actos, mais ou menos complexos, organizados ou planeados, que se destinem a produzir o resultado típico pretendido, bastando que a actuação de cada um dos agentes seja elemento componente do conjunto da acção, mas indispensável à produção da finalidade e do resultado a que o acordo se destina.

IV – O crime de apropriação ilegítima, p. e p. pelo art.º 209.º, n.º 1, do CP, é um crime de dano – quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido – e um crime de resultado – quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção, punindo-se no mesmo a apropriação ilegítima das coisas que entrem na posse ou detenção de alguém que não seja o seu proprietário por efeito de força natural, erro, caso fortuito ou por qualquer maneira independente da sua vontade.

V – O referido crime consuma-se quando a coisa sai da esfera de domínio do titular inicial e o agente adquire um mínimo de estabilidade no domínio de facto correspondente ao seu empossamento, uma estabilidade que lhe assegure uma possibilidade plausível de fruição e disposição da coisa apropriada.

VI – Cometem o indicado crime os arguidos, sócios gerentes de uma sociedade que tinha conta num Banco e na qual este, por lapso, permitiu que fossem depositadas (indevidamente) determinadas quantias, de que os arguidos passaram a dispor e ilegitimamente se apropriaram, recusando-se a devolvê-las ao Banco.

Acórdão de 17 de Setembro de 2013 (Processo nº 854/11.5TASTR.E1)

Difamação produzida em juízo; Advogado; Responsabilidade criminal; Condição de procedibilidade; Extinção do procedimento criminal.

I - Quando numa peça processual sejam feitas afirmações suscetíveis de ofenderem a honra ou consideração de outrem, subscrita por advogada, de acordo com as informações prestadas pela sua cliente, e não tiver sido alegado (mesmo na acusação particular) que a advogada agiu no convencimento de que os factos que lhe foram relatados pela cliente correspondem à verdade, deve ser liminarmente afastada a responsabilidade exclusiva da cliente, ora arguida, pois trata-se de um caso de participação criminosa.

II – Uma vez que o assistente não apresentou queixa contra a senhora advogada subscritora da peça processual que contém afirmações atentórias da sua honra e consideração e que a acusação particular

(que o Ministério Público acompanhou) apenas foi deduzida apenas contra a arguida cliente e já não contra a advogada, falta um pressuposto positivo da punição – a condição legal de procedibilidade imposta pelo n.º3 do art. 115.º do Código Penal – que conduz à extinção do procedimento criminal.

Acórdão de 24 de Março de 2009 (Processo nº 20/06.1IDSTR.E1)

Abuso de confiança fiscal; Qualificação; Crime continuado; Multa; Participação.

1. No actual quadro legal, não pode ser considerado o valor global de todas as prestações para o efeito de qualificar o crime de abuso de confiança, mas tão-somente o valor que devia constar de cada declaração a apresentar à administração tributária. O valor global das prestações não entregues apenas releva em sede de determinação da pena para aferir o grau de ilicitude.

2. A punição do crime continuado é encontrada, nos termos do art. 79.º do Código Penal, na moldura penal correspondente à conduta mais grave que integra a continuação (no caso a conduta relevante é a correspondente à não entrega da quantia de € 12.587,36), mas são tidas em consideração todas as condutas englobadas no crime de continuado e não somente a conduta mais grave, para efeitos de determinação da medida da pena (cf. art.13.º do RGIT).

3. A determinação da medida da pena de multa de substituição é agora levada a cabo de forma autónoma, sendo este o sentido da remissão que o n.º1, 2.ª parte do art.43.º do Código Penal faz para o art. 47.º. Assim, os dias de multa de substituição são determinados dentro da moldura dada pelo n.º1 deste artigo – limite mínimo de 10 dias e máximo de 360 – de acordo com os critérios estabelecidos no n.º1 do art. 71.º, correspondendo a cada dia uma quantia entre €5 e €500, fixada em função da situação económica financeira do condenado e dos seus encargos pessoais (cf. n.º2 do art. 47.º do Código Penal).

4. A actuação dos gerentes em nome da sociedade configura caso análogo ao de «participação» a que se refere o art. 402.º n.º2 al. a) do Código de Processo Penal e que por isso deve ser aplicável por força do art. 4.º do Código de Processo Penal.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 22 de Março de 2021 (Processo nº 369/17.8BPVL.G2)

Depoimento indireto de assistente; Valoração; Participação de arguidos; Omissão de fundamentação; Nulidade de acórdão.

I - O art. 129º do CPP impõe, para a eficácia deste meio de prova, a necessidade de uma confirmação do depoimento indireto, com a consequente audição da pessoa a quem se ouviu dizer (salvo as situações excepcionais acauteladas na parte final do nº1). Subjacente a este normativo legal vislumbra-se a ideia legislativa de encontrar um ponto de equilíbrio entre o princípio da descoberta da verdade material e outros princípios processuais penais como o da imediação e da contraditoriedade na produção da prova.

II – Não é abrangido pelo específico e excepcional campo de aplicação da norma do art. 129º do CPP o caso de depoimento indireto de um assistente sobre o que ouviu dizer a outra pessoa, o qual não pode, em circunstância alguma, valer como meio de prova.

III - No depoimento indireto, o que está em causa não é o que a testemunha (depoente) percebeu por si, diretamente, mas antes o que lhe foi transmitido por quem (outra testemunha) percebeu os factos que constituem objeto do processo.

IV – No caso sub judice, o que o tribunal recorrido valorou foi o facto de cada um dos assistentes ter “reconhecido”, através das fotos que constavam dos respetivos perfis de facebook, os dois arguidos como tendo sido quem os agrediu, naquilo que é de considerar uma percepção direta de cada um deles; outrossim, valorou a identificação que os assistentes fizeram dos arguidos em audiência de julgamento, como autores das ajuizadas agressões. Relativamente ao indivíduo que acedeu aos preditos perfis de facebook e os disponibilizou aos assistentes, por via de uma testemunha, e, bem assim, à testemunha

(que depôs), nada os assistentes “ouviram dizer”, muito menos que eles tivessem visto os arguidos a agredi-los, identificando-os como autores dos factos objeto de discussão nos autos. Em conformidade, não foi valorado pelo Tribunal a quo depoimento indireto, de ouvir dizer.

V – É exigível que o arguido, lendo a decisão condenatória, possa saber, univocamente, qual foi para o julgador a sua forma de comparticipação nos factos perpetrados que justificaram a sua condenação, o que in casu não sucede. Tanto mais que, no caso vertente, a qualificativa vertida na al. h), do nº2, do art. 132º do Código Penal, ex vi do art. 145º, nº2 do mesmo diploma legal, na parte em que prevê a prática do facto “juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas” exige para o seu preenchimento uma atuação em coautoria, a qual não é, em momento algum, expressamente afirmada na decisão recorrida [embora se pudesse eventualmente extrair da factualidade provada].

VI - Verifica-se a arguida nulidade do acórdão recorrido por omissão de fundamentação atinente à forma de comparticipação de cada um dos arguidos nos factos ajuizados dados como provados, sendo certo que tal invalidade apresenta-se como indubitável ao nível da motivação de direito [e consequente dispositivo], urgindo que seja suprida pelo Tribunal que proferiu a decisão em causa – cf. art. 379º, nº1, al. a), do CPP, com referência ao art. 374º, nº2, do mesmo Código.

Acórdão de 26 de Setembro de 2016 (Processo nº 90/14.9GAMGD.G1)

Comparticipação criminosa; Ofensa à integridade física; Queixa contra um dos arguidos; Falta de legitimidade do Ministério Público no procedimento criminal.

I) A norma do artigo 114.º do Código Penal permite ao titular do direito de queixa alargar a mesma aos demais participantes, cuja identificação ou existência desconhecia, independentemente de já ter decorrido o prazo de seis meses previsto no n.º 1 do 115.º.

II) Porém, já não tem aplicação quando o queixoso sabia quem eram os autores dos factos de que foi vítima e tinha possibilidade de os identificar, na totalidade ou por mera indicação ao processo, mas para os quais, em qualquer caso, sempre poderia manifestar, desde logo, a intenção de procedimento criminal.

III) Nesses casos, o queixoso já não pode beneficiar da possibilidade de extensão do direito de queixa posto que a mesma radica no seu desconhecimento em relação à existência ou identificação dos outros participantes.

IV) Se o titular do direito de queixa tem pleno conhecimento que outras pessoas intervieram nos factos e tem a possibilidade de os identificar, então tem o dever de, desse modo, os referenciar no processo, cabendo-lhe, no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 115.º do Código Penal, contra eles deduzir a respectiva queixa, sob pena de extinção desse direito.

V) No caso em apreço, estamos perante uma situação de comparticipação criminosa, pois há na queixa referência a factos praticados pelo arguido conjuntamente com a sua mulher, irmã do assistente, sucedendo, todavia, que no rosto do auto de denúncia que então foi lavrado consta apenas como denunciado o nome do arguido.

VI) E lido e explicado que foi ao assistente o conteúdo do auto de notícia, este assinou-o, resultando da assinatura aposta a concordância como o seu teor, sendo que posteriormente, nomeadamente aquando da realização de uma acareação, acto em que esteve assistido pelo seu mandatário, o assistente também não manifestou qualquer intenção de desejar procedimento criminal contra a sua irmã, apesar de constar expressamente do respectivo auto que esta interveio na diligência apenas na qualidade de ofendida e de o auto se encontrar assinado e rubricado quer pelo assistente, quer pelo seu advogado.

VII) Daí que o não exercício tempestivo da queixa por parte do recorrente em relação à sua irmã, aproveita ao arguido seu participante nos actos delitivos, pois também ele não pode ser perseguido criminalmente sem a existência atempada de queixa, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º do Código Penal.

VIII) Assim sendo, carece o Mº Pº de legitimidade para a promoção do procedimento criminal contra os arguidos relativamente ao crime de ofensa à integridade física simples, por não ter sido apresentada queixa contra a arguida.

Acórdão de 8 de Março de 2010 (Processo nº 209/07.6TACMN-A.G1)

Reclamação penal; Desistência de queixa; Comparticipação.

Tem subida diferida e efeito devolutivo, nos termos dos arts. 407º, nº 3 e 408º, este a contrario sensu, o recurso interposto por uma das arguidas que viu ser-lhe recusada a extinção do procedimento criminal por efeito da desistência da queixa em relação a uma outra, por o Tribunal entender não se verificar uma situação de comparticipação criminosa.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2009 (Processo nº 1279/06.0TABCL.G1)

Corrupção passiva; Co- autoria; Comparticipação.

I – Salvo se a norma incriminadora comportar outro sentido, na comparticipação em factos cuja ilicitude dependa de qualidades ou relações especiais do agente, basta que um deles detenha essas qualidades para que a pena aplicável se estenda a todos os outros comparticipantes. II – No crime de corrupção passiva não é necessário que todos os co-autores sejam funcionários, bastando que um dos agentes tenha tal qualidade.

Acórdão de 6 de Dezembro de 2004 (Processo nº 1851/04-1)

Comparticipação.

I – É sabido que para se poder verificar a co-autoria é necessária a participação na execução do facto criminoso, por acordo ou juntamente com outro ou outros (artº 26º do C. Penal).

II – Todavia, e como vem sendo defendido na jurisprudência, o acordo para a realização conjunta do facto não tem que ser prévio, nem pressupondo, necessariamente, a participação de todos os agentes na elaboração do plano comum de execução do facto.

III – Por outro lado, o acordo que não tem de ser expresso e pode manifestar-se através de qualquer comportamento concludente no sentido da consciência bilateral de colaboração.

IV – Consequentemente, resultando da matéria de facto provada não estarmos em presença de um acordo prévio, mas sim de um plano a que ambos os arguidos aderiram concomitantemente com o desenrolar da sua acção criminosa, resulta claro ter todo o sentido o integrar a comprovada conduta dos arguidos na figura jurídica da co-autoria.

Acórdão de 25 de Outubro de 2004 (Processo nº 1679/04-1)

Queixa; Comparticipação; Criminal; Extinção do direito de queixa.

I – O princípio da indivisibilidade da queixa, em matéria criminal, segundo o qual não se pode escolher quem deve ser perseguido no caso de comparticipação, não se mostra ofendido num caso em que os ofendidos apresentam queixa contra alguns dos indivíduos que sabem identificar dentro de um conjunto mais vasto por quem foram agredidos.

II – Na verdade, analisando as denúncias apresentadas e as declarações prestadas em inquérito, não é possível concluir que os ofendidos hajam pretendido discriminar determinados autores dos delitos em causa.

III – Com efeito, sucedeu foi que os ofendidos denunciaram factos criminosos – ficando assim verificado o pressuposto do exercício da acção penal pelo Mº Pº -, tendo o procedimento criminal sido dirigido contra as pessoas que se mostrarem responsáveis independentemente da vontade dos queixosos, ou da indicação que por eles foi feita sobre a identificação dos agentes da infracção

IV – Seria manifestamente absurdo que, apresentada queixa por factos integrantes de crime de natureza semi-pública contra determinados agentes do mesmo que foram identificados, e outros incertos que não se logrou “ ab initio “ identificar, considerar-se operada a extinção do direito de queixa por falaciosa

equiparação de tal situação a um não exercício da queixa relativamente a comparticipantes no mesmo crime.

V - Por fim será ainda de notar que resulta das disposições do C. Penal, e C. P. Penal que regulam o instituto da “ queixa “ que não é obrigatório que resulte da denúncia, participação ou queixa a identificação dos agentes da infracção, sendo certo que a identificação do ou dos autores dos crimes há-de resultar, essencialmente, da actividade investigatória, mesmo nos casos como o presente em que o procedimento criminal só tem lugar mediante queixa.

Acórdão de 25 de Outubro de 2004 (Processo nº 1321/04-1)

Direito de queixa; Comparticipação; Legitimidade do Ministério Público; Contradição insanável da fundamentação; Reenvio do processo.

I – Nos termos do nº 1 do artº 49º do CPP, torna-se necessário que o titular do direito de queixa (cfr. Artº 113º do CP) dê conhecimento do facto ao Ministério Público para que este promova o processo, sob pena de ilegitimidade deste.

II – Ou seja, no caso do crime de ofensas corporais prevenido no artº 143, nº 1, do CP, o que a lei impõe é que o respectivo titular do direito de queixa manifeste, de forma inequívoca, a sua vontade de que, sendo vítima de uma agressão, pretenda que em relação a ela a acção penal seja exercida contra os respectivos autores.

III – Ora tendo a queixa atempadamente sido apresentada contra A e B, e tendo, perante os indícios recolhidos no decurso do Inquérito, o Ministério Público proferido despacho de arquivamento contra A e deduzido acusação contra os B e C, relativamente a este último é manifesto que agiu a coberto do disposto no artº 114º do CP, o qual, sob a epígrafe «Extensão dos efeitos da queixa», preceitua que «A apresentação da queixa contra um dos comparticipantes no crime torna o procedimento criminal extensivo aos restantes».

IV – E a razão de ser deste preceito é óbvia: o legislador, nos casos de comparticipação, cuja existência no caso dos autos não é questionada, optou pela solução de não permitir ao ofendido escolher, entre os comparticipantes de um crime, qual ou quais é que deviam ser punidos, pelo que o Ministério Público tinha legitimidade, nos termos do artº 114º do CP, para promover o procedimento criminal contra B e C, apesar de na queixa formulada não figurar, como denunciado, o nome de C.

V – É manifesto que existe contradição em dar-se como provado, por um lado, que o arguido C agrediu o ofendido com estaladas no rosto deste, e ainda que o arguido B atingiu o mesmo ofendido, na cabeça, com um garrafão em vidro próprio para acondicionar vinho, e por outro, dar-se como provado que em consequência directa e necessária daquelas agressões, o ofendido sofreu «(...) escoriações no pescoço e hematoma extenso em todo o braço direito e fractura sacro-coccix (...)»

VI – Na verdade, as estaladas e o desferir o garrafão na cabeça do ofendido não constituem causa adequada daquelas lesões, pelo que, manifestamente, aqueles factos não podem coexistir todos, como simultaneamente verdadeiros.

VII – Acresce que uma outra contradição se detecta através do texto da decisão recorrida, pois enquanto no ponto g) da matéria de facto provada consta uma incapacidade permanente geral de 5%, já na fundamentação de direito, e ainda no dispositivo da sentença recorrida, o tribunal a quo invoca a existência de «uma IPP de 7%».

VII – Tais contradições não podem ser ultrapassadas com recurso à decisão recorrida, uma vez que a mesma não permite aferir em qual dos factos em contradição ocorre o erro, pelo que, consequentemente, se impõe o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto, nos termos do artº 426º do Código de Processo Penal.

*Carlos Pinto de Abreu
Rafaela Amorim Barros*